

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CAIO PRADO DANTAS DE MENDONÇA Y ARAÚJO

**A MORA ADMINISTRATIVA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS COM
ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA -
PB**

Campina Grande – PB
2019

CAIO PRADO DANTAS DE MENDONÇA Y ARAÚJO

**A MORA ADMINISTRATIVA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS COM
ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA -
PB**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio

Campina Grande – PB
2019

A663m Araújo, Caio Prado Dantas de Mendonça y.
A mora administrativa no pagamento dos precatórios com análise específica dos precatórios do município de Esperança-PB / Caio Prado Dantas de Mendonça y Araújo. – Campina Grande, 2019.
111 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio".

1. Administração Pública. 2. Finanças Públicas – Precatórios. 3. Mora Administrativa. 4. Emendas Constitucionais. 5. Endividamento Público.
I. Gaudêncio, Aldo Cesar Filgueiras. II. Título.

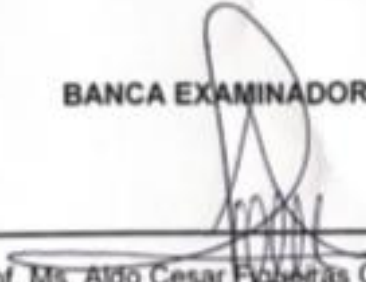
CDU 336.11:35(043)

CAIO PRADO DANTAS DE MENDONÇA Y ARAÚJO

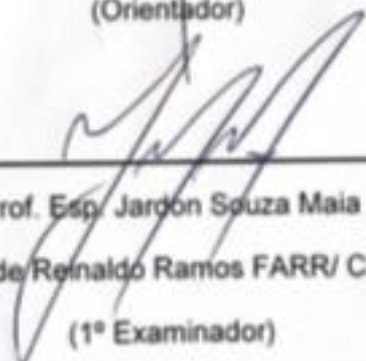
**A MORA ADMINISTRATIVA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS COM
ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE
ESPERANÇA- PB**

Aprovada em: 13 de Dezembro de 2019.

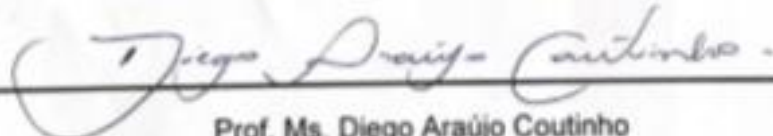
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aldo Cesar Figueiras Gaudêncio
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Esp. Jardon Souza Maia
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Diego Araújo Coutinho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que me concedeu saúde, força, determinação e coragem necessárias para lograr êxito nesta grande conquista. Agradeço também a meu pai, mentor, mestre, conselheiro, advogado de larga experiência e refinado saber, Sebastião Araújo de Maria. Agradeço a minha mãe, pessoa mais amável não existe. Tive o honra de ser gerado por esta mulher única, Gilvânea Dantas de Mendonça y Araújo. Agradeço a minha esposa, Natália Nayana Pereira dos Santos y Araújo, que suportou muito minhas ausências ao seu lado no período de cerca de 8 meses durante a fase de preparação para o exame da ordem, mesmo estando grávida do nosso filho, Caio Prado Dantas de Mendonça y Araújo Junior. Sofrendo com as dores, esteve comigo me apoiando e me estimulando a persistir. Agradeço aos meus irmãos Igor Emanuel e Sara Efigênia, ambos acadêmicos da área da saúde, a cada dia orgulhando mais a família com seus respectivos progressos. Este trabalho de conclusão de curso vem arrematar com chave de ouro o ano de 2019, aprovação no exame de ordem, casamento, nascimento do meu filho e conclusão do curso de Direito.

RESUMO

O presente trabalho tem o condão de apresentar uma visão ampla e sistemática da morosidade do pagamento dos precatórios, em especial por parte do município de Esperança - PB, demonstrando o art. 100 da CF/88 e seus parágrafos, bem como os ditames dos artigos do ADCT que tratam sobre o tema, o procedimento regulado pela resolução nº 115/2010 do CNJ, como também explicar as emendas constitucionais vigentes e pretéritos com as inconstitucionalidades declaradas pelo STF, evidenciando os repasses realizados pelo Município de Esperança – PB perante o Tribunal de Justiça da Paraíba. O objetivo central do presente trabalho é buscar explicar o motivo desta mora administrativa, fazendo uma análise no âmbito constitucional, financeiro e administrativo sobre o pagamento dos precatórios por parte das Fazendas Públicas devedoras. No presente trabalho utilizou-se o raciocínio dedutivo, qualitativo, com objetivo exploratório, descritivo e explicativo. A pesquisa foi salutar no sentido de esclarecer os regramentos constitucionais atuais e vigentes referentes ao pagamento de precatórios, com explicações sobre as emendas constitucionais recentes e últimas decisões do STF. Portanto, a mora administrativa no pagamento de precatórios se efetiva pela omissão dos gestores do Executivo que não possuem a mínima iniciativa de pagar os precatórios devidos. O Poder Legislativo apresenta um cuidado exagerado com as contas públicas e quando detêm a responsabilidade de flexibilizar o regramento do endividamento do Poder Público, não o fazem. Pelo contrário, arguem vinculação de receitas que não se concretizam.

Palavras-Chave: Precatórios; Mora; Emendas Constitucionais; Endividamento Público;

ABSTRACT

The present work has the ability to present a broad and systematic view of the delay in the payment of the precatory, in special by the city of Esperança - PB, demonstrating the art. 100 of CF / 88 and its paragraphs, as well as the dictates of the articles of the ADCT dealing with the subject, the procedure regulated by CNJ Resolution 115/2010, as well as explain the constitutional amendments in force and past with the unconstitutionality declared by the STF , showing the transfers made by the municipality of Esperança - PB before the Paraíba Court of Justice. The main objective of the present work is to explain the reason for this administrative delay, making a constitutional, financial and administrative analysis on the payment of the precatory by the debtor public farms. In the present work we used deductive, qualitative reasoning, with exploratory, descriptive and explanatory objective. The research was salutary in order to clarify the current and current constitutional rules regarding precatory payments, with explanations on the recent constitutional amendments and the latest decisions of the Supreme Court. Therefore, the administrative default in the payment of precatory is effected by the omission of managers of the executive who do not have the slightest initiative to pay the precatory due. The legislature is overly careful with the public accounts and when they have a responsibility to make it more flexible to regulate the public's indebtedness, they do not, on the contrary, argue for linking revenues that do not materialize.

Keywords: Precatory; Lives; Constitutional amendments; Public Debt; default.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

EC – Emenda Constitucional

RPV – Requisição de Pequeno Valor

TJ – Tribunal de Justiça

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

STF – Supremo Tribunal Federal

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Esclarecimento do artº 100 CF/88.....	25
Figura 02: Esclarecimento do Pagamento por RPV.....	29
Figura 03: Regime do Artº 33 do ADCT.....	37
Figura 04: Esclarecimento do Regime do Artº 78 ADCT.....	38
Figura 05: Esclarecimento sobre a EC 37.....	39
Figura 06: Esclarecimento do Regime do Artº 97 ADCT.....	51
Figura 07: Esclarecimento do Pagamento do Regime do Artº 97 ADCT.....	52
Figura 08: Figura 08: Repasses Município de Esperança – PB.....	65

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	13
1. PRECATÓRIOS NA CONSTITUIÇÃO.....	13
1.1. ASPECTOS GERAIS	13
1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 – ART 100.....	16
CAPÍTULO II.....	27
2. PRECATÓRIOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	26
2.1 O SISTEMA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS.....	26
2.2 APRESENTAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO	30
2.3 LISTAGEM DE PRECATÓRIOS, PREFERÊNCIAS E CESSÃO DE PRECATÓRIOS	32
CAPÍTULO III	36
3. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO	36
3.1 ARTS. 33, 78, 86 e 87 DO ADCT E EC 62/2009	36
3.2 EC'S 94/2016 e 99/2017	52
CAPÍTULO IV.....	62
4. O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB	62
4.1 A história dos precatórios do município de Esperança - PB.....	62
4.2 A formação e pagamento do procedimento de precatório no Tribunal de Justiça da Paraíba.....	63
4.3 Repasses do município de Esperança – PB para pagamento dos precatórios	65
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	73
ANEXOS	74
Resolução 115/2010 do CNJ	74
ORDEM CRONOLÓGICA DISPONIBILIZADA PELO SITE DO TJPB ANO DE 2014.....	91
ORDEM CRONOLÓGICA DISPONIBILIZADA PELO SITE DO TJPB ANO DE 2019.....	103

INTRODUÇÃO

Esse trabalho se fundamenta na ineficácia do pagamento de precatórios por parte da Fazenda Pública, com análise específica dos precatórios do Município de Esperança - PB em face dos seus credores em caráter alimentar, no tocante a mora administrativa.

A Fazenda Pública detém várias prerrogativas, vários privilégios. Um deles é a forma de pagamento dos seus débitos que pode ser por meio de requisições de pequeno valor (RPV), quando não ultrapassam o teto constitucional, e o teto infraconstitucional das Leis Estaduais e Municipais, ou por meio de precatórios, quando o valor do crédito ultrapassa esse supramencionado teto, devendo ser regido pelo Tribunal de Justiça na órbita Estadual.

Os créditos de precatórios são organizados em ordem cronológica de pagamento, com setor específico no Tribunal, com a devida tramitação, protocolo e gerenciamento dos pagamentos.

O pagamento de créditos de precatório depende do cumprimento pela fazenda pública do repasse para o Tribunal de Justiça de 1% do que se credita nas suas contas, respeitando-se assim o que preceitua a constituição federal. Ocorre que esse repasse muitas vezes não é cumprido fielmente por parte dos gestores, ocasionando um alto déficit e conseqüentemente ocorrendo o inadimplemento por parte da Fazenda Pública, culminando assim na mora administrativa.

O assunto em si revela que o tratamento com o dinheiro público deve ser minucioso e cauteloso, sempre instrumentalizado de forma responsável, sem esquecer-se de honrar com as dívidas com os particulares. Neste sentido, esta pesquisa terá como relevância as conseqüências da mora administrativa na burocracia e sistematização do pagamento de precatórios.

Pelo fato de perceber em um caso concreto a mora administrativa e a ineficácia da aplicabilidade da Constituição no pagamento de precatórios, veio a necessidade desta pesquisa. Neste sentido, questiona-se: até que ponto os meios coercitivos são aplicados aos gestores pela inexecução do dever constitucional e quais outros meios cabíveis e atuais para a pronta aplicação da Constituição?

A mora administrativa poderia derivar apenas da burocracia administrativa, apenas da má vontade ou da improbidade dos gestores. Essas são hipóteses que se pretende analisar nessa presente pesquisa.

O objetivo dessa pesquisa se pugna na análise do procedimento de pagamento de precatórios, em especial sobre os repasses realizados pelo Município de Esperança – PB perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, na busca por possíveis futuras soluções e com o intuito de sanar pelo menos em parte a mora administrativa.

Especificamente, a pesquisa terá o objetivo de desmistificar o pagamento de créditos de precatórios em um âmbito nacional primeiramente, após analisaremos perante o Tribunal de Justiça da Paraíba e por último faremos uma análise dos repasses e pagamentos do Município de Esperança – PB perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, discriminando o trâmite processual e procedimental.

A presente pesquisa se realizará principalmente perante sistema de precatórios do Tribunal de Justiça, com análise das ordens cronológicas de pagamento, na leitura de obras no tocante a mora administrativa perante o pagamento de precatórios e artigos científicos.

Em suma, a metodologia que deverá ser utilizada obedecerá ao método dedutivo, por se fundar numa premissa maior, outra menor e uma conclusão como descrevem PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C.:

O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. (FREITAS, 2013, p.27)

Tem natureza básica, pois nesta pesquisa se intentará arguir e solidificar um conhecimento novo sobre o procedimento de pagamento de precatórios, como preceitua PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C.:

Pesquisa básica: objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. “Envolve verdades e interesses universais”. (FREITAS, 2013, p.51)

A técnica de abordagem que se utilizará será a qualitativa, em face da pesquisa com uma vertente na análise de doutrinadores e suas teorias de soluções da mora administrativa, como discorre:

Pesquisa qualitativa: considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. (FREITAS, 2013, p.70)

A pesquisa será norteada com objetivo exploratório, descritivo e explicativo, pois explica a tese para abordar, bem como explica o passo a passo e com estudo de caso, como preveem PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C:

Pesquisa exploratória: quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. (...) Pesquisa descritiva: quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de Levantamento. (...) Pesquisa explicativa: quando o pesquisador procura explicar os porquês das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados. Visa a identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. (FREITAS, 2013, p.51-53)

Os procedimentos técnicos que serão utilizados são o bibliográfico, o documental e estudo de caso, por utilizar livros de doutrinadores sobre o tema, por fazer uso de documentos e relações de ordem de precatórios e analisar casos específicos de recebimento dos precatórios. como preveem PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C.

Pesquisa bibliográfica: quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais,

boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. (...) Pesquisa documental: a pesquisa documental baseia-se em materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. A utilização da pesquisa documental é destacada no momento em que podemos organizar informações que se encontram dispersas, conferindo-lhe uma nova importância como fonte de consulta. (...) Estudo de caso: quando envolve o estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento. (FREITAS, 2013, p.54-60)

CAPÍTULO I

1. PRECATÓRIOS NA CONSTITUIÇÃO

1.1. ASPECTOS GERAIS

A Fazenda Pública detém muitos privilégios legais, um deles é justamente a forma de pagamento de suas dívidas, procedimento totalmente diferente do pagamento de dívidas em face de uma pessoa física ou pessoa jurídica não estatal, pois a Fazenda Pública tem em seu patrimônio bem e dinheiro público, de todos, deve-se ter em mente toda cautela possível para não comprometer os serviços públicos geridos por tal Fazenda Pública.

No momento em que ocorre o trânsito em julgado de uma sentença que condena a fazenda pública para pagamento de quantia certa, advém para o credor requerer a execução da sentença por meio do cumprimento de sentença, momento este no qual o montante do crédito determinará se o procedimento utilizado será a requisição de pequeno valor, quando o crédito não exceder o teto de pagamentos por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatórios, quando o crédito excede tal teto.

Nas palavras de Pedro Lenza:

Introduzida pela EC n. 20/98 e, depois, pela EC n. 30/2000, mantida nas ECs ns. 62/2009 e 94/2016, o constituinte reformador trouxe exceção à regra geral da expedição de precatórios constante do art. 100, caput e § 1.º.

Nos termos do art. 100, §§ 3.º e 8.º, da CF/88, a obrigatoriedade da expedição de precatório para o pagamento das dívidas públicas não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sendo, contudo, vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total em montante que seria considerado de “pequeno valor”.(LENZA, 2019, p. 1412).

O pagamento por meio da requisição de pequeno valor tem um procedimento muito mais célere, tendo a possibilidade em face do crédito não ser tão alto, não exceder o teto de pagamento de requisições de pequeno valor. Consubstancia-se

com uma oportunidade de pagamento espontâneo por parte da Fazenda Pública. Se for infrutífero o pagamento, o credor pode requerer ao Magistrado o sequestro do valor no prazo de 60 dias e posteriormente o credor requisita o pagamento por meio de alvará judicial.

Nas palavras de Gilmar Mendes:

Nas disposições gerais do capítulo destinado ao Poder Judiciário, o constituinte inseriu dispositivo referente ao pagamento dos débitos da Fazenda oriundos de sentença judicial transitada em julgado. Assim, segundo o art. 100 da Constituição, o pagamento dos débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado será realizado, pelo Poder Público, por meio de precatórios, que deverão ser pagos na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos. (MENDES, 2018, p. 1578).

Diferentemente do pagamento anteriormente explicitado, o pagamento por meio de precatórios se funda num procedimento muito mais burocrático, mais regrado, mais moroso. A partir do trânsito em julgado da sentença, o credor é oportunizado para se manifestar sobre a renúncia ao crédito excedente para pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Não sendo este o desejo do Credor, é formulado o envio da minuta do precatório para o órgão respectivo, no caso dos municípios e estados será para o Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Após o envio do ofício requisitório do juiz da Vara da Fazenda Pública, o ofício é recebido pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo chefe de divisão dos precatórios, onde é verificado se atende todos os requisitos da resolução do CNJ nº115/2010, que serão minuciosamente explanados no capítulo 2, no qual será o precatório autuado e incluído e ordenado em uma ordem cronológica de pagamento, que não pode ser alterada em regra, somente em virtude de requerimento de preferência, por idade superior a 60 anos ou por ser o credor acometido de doença terminal, se o ofício de requisição não estiver em consonância com os requisitos da referida resolução, retornará para retificação no Juízo da execução.

O pagamento dos referidos precatórios dependem do depósito mensal da fazenda pública em conta respectiva determinada pelo órgão responsável, no qual deve já ter sido posto no orçamento anual para projeção e transparência dos pagamentos. Não há possibilidade de o pagamento ser parcelado, ou seja, o credor recebe seu crédito de uma vez só.

A Fazenda Pública tem a incumbência de incluir em seu orçamento a dívida em favor do credor, como também deve se manifestar sobre o valor das planilhas atualizadas dos créditos.

O Credor por sua vez, além de toda a espera pelo trânsito em julgado da sentença, tem que aguardar pacientemente a atualização anual da lista da ordem cronológica de pagamento, que por muitas tem grande número de credores, pois os gestores não cumprem com o que se comprometem.

Em termos contemporâneos Tathiane Piscitelli conceitua:

Tendo recebido o precatório, o Presidente do Tribunal determinará sua numeração e apresentará um comunicado à Fazenda Pública, que deverá efetivar o pagamento respectivo, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Essa decisão, em que pese proferida pelo Poder Judiciário, não tem caráter jurisdicional. Trata-se de ato de natureza administrativa, que se fundamenta em sentença anteriormente proferida. (PISCITELLI, 2018, p. 186).

A Fazenda Pública faz de tudo para não concretizar o pagamento como deve ser feito, pois o texto constitucional fala explicitamente que os municípios, estados e a união devem destacar das suas receitas uma porcentagem mínima que será debatida no capítulo 2, do que recebem mensalmente para o pagamento de suas dívidas, contudo, não há uma fiscalização intensa e regrada. O que se percebe é um descaso por parte das autoridades públicas em face do endividamento da Fazenda Pública e o seu inadimplemento com os respectivos precatórios.

O credor fica sem ação, em consonância da sua vulnerabilidade em relação a Fazenda Pública, não se vê uma forma clara de coerção por parte dos Tribunais, que são a quem os credores podem procurar para verificar se está sendo cumprido o dever legal.

Os Tribunais regulam todo o pagamento e têm a competência para fiscalizar. Porém, é verificado que esta fiscalização tem uma mitigação, imposta justamente na alegação da Fazenda Pública que se refere sempre à impossibilidade de prejudicar o funcionamento do Município, Estado ou União, que podem comprometer as funções essenciais se destinarem de forma diversa as suas receitas.

Ora, tal fundamento não tem condão lógico, as funções essenciais do Poder Público como a saúde, educação, segurança pública, entre outras, já detêm as suas

repartições tributárias, suas receitas já são delimitadas tanto na Constituição Federal, como também nas leis orgânicas, não há possibilidade de prejuízo nas contas públicas no tocante aos serviços essenciais porque também advém do texto constitucional a obrigatoriedade da fazenda pública arcar com seus débitos, porque só os particulares devem arcar com suas dívidas? Não há sentido em tal consonância lógica.

Vale salientar que tanto o gestor público, como o ente público e o presidente do TJ podem ser responsabilizados, o gestor público com os crimes de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, o ente público com bloqueio de transferência, retenção dos repasses, proibição de operação de crédito, sequestro de valores, e intervenção federal ou estadual, já o presidente do TJ pode responder por retardar ofício sem justificativa e crime de responsabilidade, como previsto na CF/88.

1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 – ART 100

O artigo 100 da Constituição Federal de 1988 foi remodelado tanto pela redação da emenda constitucional nº 62 de 2009, como também na ADI 4425, que alteraram o texto aperfeiçoando da forma que se entende hoje.

No caput, o artigo fala da Fazenda Pública e os seus pagamentos devidos, que devem ser organizados em uma ordem cronológica de pagamento, pela qual ficam responsáveis para os débitos municipais e estaduais o Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Marcus Abraham expõe seu posicionamento, levando em consideração os valores perseguidos pela Constituição.

Esse instituto jurídico decorre do art. 100 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009,62 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 94/201663), determinando que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. (ABRAHAM, 2018, p. 260).

O §1º do referido artigo explicita sobre a formação do crédito de precatório, pois delimita os tipos de ações e o momento em que se forma. As ações são as de natureza alimentícia, decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez. O momento em que se forma é justamente posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória terminativa.

Já o § 2º tem consonância intrínseca com o estatuto do idoso, lei que determina a preferência processual e procedimental aos maiores de 60 anos de idade, como também a preferência dos portadores de doença grave e os deficientes físicos. Contudo, tal preferência não concede ao credor o recebimento da totalidade de seu crédito, o que ocorre é o recebimento de parte do valor em caráter de preferência para custeio das despesas com a idade avançada, a doença ou deficiência.

Sobre os §§ 1º e 2º a doutrinadora Tathiane Piscitelli expõe o seguinte:

Em primeiro lugar, cabe tratar da preferência dos créditos de natureza alimentícia, disciplinada nos §§ 1º e 2º do artigo 100. Esses créditos obedecerão a uma cronologia própria e serão pagos com precedência sobre créditos gerais. Porém, dentro dos créditos de natureza alimentícia se estabeleceu uma prioridade na ordem de pagamento (uma “superpreferência”, na linguagem usada pelo STF no julgamento das ADIs): serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos aqueles de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos ou mais, além de portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, conforme definição legal. Essa preferência fica limitada ao triplo do montante do crédito de pequeno valor, admitido o fracionamento para esses fins, devendo o restante ser pago na ordem cronológica regular. Tal preferência, de acordo com a decisão do Supremo e com a redação dada pela EC 94/2016 ao § 2º do artigo 100, deve ser aplicada mesmo para os credores que tenham completado 60 anos após a expedição do precatório. (PISCITELLI, 2018, p.196).

O crédito remanescente permanece na ordem cronológica originária, respeitando o tempo em que foi recebida a minuta da formação do precatório no respectivo órgão responsável, Tribunal de Justiça do Estado ou Tribunal Regional Federal, recebimento este somente do credor. Não cabe aos honorários sucumbenciais nem os honorários contratuais. Ou seja, os honorários contratuais e sucumbências deverão ser pagos somente quando e se o credor receber o seu

crédito remanescente. Tal entendimento a respeito da emenda constitucional será bem explicitado no capítulo 3 deste trabalho.

Note-se que a ordem dos advogados do Brasil já tentou derrubar tal entendimento dos Tribunais, todavia, não obteve êxito. É certo que os advogados acabam por ter prejuízo no recebimento dos seus honorários só na oportunidade do recebimento do remanescente. Não tem o mínimo de condição o advogado trabalhar em todo o processo, processo este moroso, burocrático, tendo a Fazenda Pública prazos em dobro, culminando no pagamento e no momento de colher todos os esforços só o credor receber.

O §3º discrimina justamente a distinção da formação do precatório e a formação da RPV, requisição de pequeno valor, onde o precatório se determina por meio do crédito que excede o teto de pagamento de requisição de pequeno valor em relação às fazendas públicas, sendo assim, o seu pagamento procedido pelos tribunais de justiça e o tribunal regional federal.

O procedimento de pagamento por meio de requisição de pequeno valor é determinado pelo crédito a ser pago não exceder o teto de pagamento de requisições de pequeno valor, tendo um procedimento muito menos burocrático e rápido, só obtendo obstáculo perante os possíveis recursos que podem surgir na fase de execução do processo em que tramita.

A requisição de pequeno valor pode ser regulada como prevê o §4º, segundo a capacidade econômica e financeira, culminando no mínimo legal sobre o teto do benefício de valor maior do regime do INSS. Muitos Municípios perderam o prazo para regulamentação das suas previdências, deixando para utilização a referência dos estados e da união.

É dever dos Municípios, Estados e a União incluírem os seus débitos em seus orçamentos para futuros pagamentos, isto está disposto no §5º, devendo ser incluídos os precatórios apresentados até 1º julho, tendo de prazo para pagamento até o exercício do ano seguinte.

Segundo Harada:

Ficou mantido o dia 1o de julho de cada ano como o final do período requisitorial. Isso significa que o ente político devedor dispõe do interregno de seis a dezoito meses para pagamentos dos valores requisitados. (HARADA, 2018, p. 68).

Pedro lenza ltambém reforça sobre:

De acordo com o § 5.º do art. 100 da CF/88, antigo § 1.º, renumerado pela EC n. 62/2009, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (LENZA, 2019, p.1382).

Ocorre que muitas vezes as demandas são numerosas e elevadas, a Fazenda Pública fica impossibilitada de cumprir com os débitos, sendo passados para o exercício seguinte. Isto se tornou um vício muito maléfico, pois nenhum gestor quer pagar dívida de gestores anteriores e ficam postergando cada vez mais as dívidas, cada vez mais a lista da ordem cronológica aumentando, causando mais transtorno e agonia para os credores.

Este vício pode muito bem ser sanado, criando modos de fiscalização, aumentando a transparência do dinheiro público, pois a Constituição é clara no sentido do dever e da seriedade que deve ser levado o manejo e a gestão do dinheiro e patrimônio público.

Naqueles débitos direcionados a competência do presidente do Tribunal, este terá a incumbência de realizar o sequestro do valor se for um valor que se enquadre no limite dos pagamentos de requisição de pequeno valor, ou, determinar a inclusão do credor na ordem cronológica de pagamento, como condiz o §6º.

Marcus Abraham leciona a respeito do caráter alimentar:

Para garantir a efetividade da metodologia e o pagamento dos precatórios, a Constituição prevê a possibilidade de o credor requerer ao Presidente do respectivo Tribunal o sequestro do valor a ser pago em caso de não alocação orçamentária ou de preterição na ordem cronológica dos precatórios. Assim, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (ABRAHAM, 2018, p. 265).

Do ponto de vista do entendimento recente do STF, Pedro Lenza reforça a questão dos bens públicos:

Nos termos do art. 100, § 6.º, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. Malgrado o entendimento de os bens públicos serem impenhoráveis, a nosso ver, o referido sequestro pode dar-se tanto sobre a quantia indevidamente recebida pelo credor beneficiado como sobre as rendas da Fazenda Pública infratora, segundo decisão do Pleno do STF no julgamento do RE 82.456-RJ, de 07.06.1979 (RTJSTF 96/651). (LENZA, 2019, p.1384).

Da mesma forma que detêm incumbência, o presidente do Tribunal tem grande responsabilidade, como preceitua o § 7º, pois ele pode ser responsabilizado se por ato comissivo ou omissivo retardar ou tentar frustrar o pagamento de precatórios, responde perante o conselho nacional de justiça. Tal responsabilidade não cabe somente ao presidente do Tribunal, porém, como se trata da maior autoridade no âmbito local da Justiça, a Constituição evidenciou a sua posição, mas esta responsabilização perante o Conselho Nacional de Justiça pode recair sobre qualquer funcionário do Tribunal.

Tal entendimento foi lembrando por Pedro Lenza em sua obra:

A EC n. 62/2009 mantém a regra introduzida pela EC n. 30/2000 ao determinar (art. 100, § 7.º) que o Presidente do Tribunal competente incorrerá em crime de responsabilidade se, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios, respondendo, também, perante o CNJ. (LENZA, 2019, p.1385).

Em seu §8º veda o fracionamento no recebimento do precatório, deve o credor renunciar ao excedente do título da requisição de pequeno valor para recebê-la desta forma, senão, receberá por meio de precatório. O recebimento do precatório não pode ser parcelado, como acontecia anteriormente da constituição de 1988, hoje o entendimento é que deve-se pagar a totalidade do crédito do credor.

Uma exceção a ao fracionamento é justamente o pagamento do precatório pela preferência, pois o credor maior de 60 anos, portador de doença grave ou

deficiente, pode receber cerca de 70 a 80 por cento do seu crédito antecipadamente e seu crédito remanescente permanece na ordem cronológica em sua devida posição.

É importante ressaltar o que diz o §9º, sobre a apuração das dívidas do credor, pois se o credor possuir dívidas perante a Fazenda Pública que ele deseja receber o crédito é intimada a fazenda pública para se manifestar, ocorrendo assim o ajustamento do crédito frente o débito, apurando o valor total que o credor deve receber. O credor pode se antecipar a isso juntando anteriormente as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais.

Pedro Lenza explana tal parágrafo:

Nos termos do art. 100, § 9.º, introduzido pela EC n. 62/2009, no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (LENZA, 2019, p.1390).

Na intimação da Fazenda Pública, ela pode concordar com o valor do crédito informado e atualizado ou pode discordar apresentando débito preexistente do credor em face dela, prerrogativa esta única e exclusiva da Fazenda Pública, por seus créditos contra os particulares serem muito mais rápido de se executar e receber, como dita o §10º.

Uma das possibilidades ofertadas pela Constituição para o credor é adquirir bens da fazenda pública devedora, no Direito Civil e Processual Civil tem-se o nome de adjudicação, quando um credor recebe como pagamento bem do devedor, faculdade esta estipulada no § 11.

Kiyoshi Harada não entende como lógico tal previsão do § 11:

Trata-se de uma medida tímida para tentar diminuir o estoque de precatórios impagos. O certo e o justo seria conferir ao precatório descumprido o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade política devedora. (HARADA, 2018, p.69).

Da mesma forma expõe Tathiane Piscitelli:

Ao lado da questão dos créditos alimentares, a EC 62/2009 criou algumas peculiaridades ao pagamento por precatórios, antes inexistentes na Constituição. O § 11 do artigo 100 prescreve ser permitido ao credor comprar imóveis públicos do ente devedor pela entrega de créditos em precatórios. Para o exercício dessa faculdade, diferente do que ocorre com a compensação de ofício, deverá haver a publicação de leis regulamentadoras de cada um dos entes da Federação. (PISCITELLI, 2018, p.196).

O § 12 impõe a forma de atualização dos créditos de precatório, que devem ser atualizados conforme a remuneração básica da caderneta de poupança, o crédito fica depositado em conta judicial de responsabilidade do Tribunal de Justiça do estado respectivo ou do tribunal regional federal, que controlam os depósitos, as atualizações e os pagamentos.

É um direito de o credor ceder seu crédito parcialmente ou totalmente, por meio de um instrumento de cessão de créditos, instrumento com formalidade vinculada. Este documento deve ser preparado em escritura pública por tabelião com fé pública, devendo o credor assinar tal documento que ficará nos arquivos do cartório de registro de documentos e títulos, para futuras e possíveis dúvidas serem resolvidas, como revela o § 13.

Há a ressalva da cessão referente a preferência e a distinção do precatório com a requisição de pequeno valor, ou seja, o cessionário, aquele que receberá o crédito parcialmente ou totalmente não se beneficia da preferência requerida e da requisição de pequeno valor.

Dessa forma o que há, é tão somente uma simples preferência de pagamento dos precatórios alimentares, sendo esse o entendimento da Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 655: A exceção prevista no art. 100, "caput", da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza. (CF, 1998)

O § 14 fala da produção dos efeitos da cessão, que devem ser comunicados tanto o juízo de origem do crédito, como o tribunal que procede o pagamento do precatório, tal fato tem relevância para ter sempre a informação devida a quem foi pago o crédito e quanto foi pago o crédito. Isto é importante para a publicidade dos

atos processuais, pela transparência, com o intuito de dificultar possíveis fraudes processuais, justamente para resguardar tanto o credor e o cessionário, quanto a Justiça e a Fazenda Pública.

Sobre os §§ 13 e 14 a doutrinadora Tathiane Piscitelli explica o seguinte:

Já os §§ 13 e 14 disciplinam a possibilidade de cessão, total ou parcial, de precatórios a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Os efeitos da cessão ficam condicionados à comunicação do Tribunal e à entidade devedora e, nesse caso, o cessionário perde direito às preferências previstas nos §§ 2º e 3º, relativas aos créditos alimentares. (PISCITELLI, 2018, p.196).

É de competência de lei complementar a determinação de possível regime especial de pagamento de precatório perante a Fazenda Pública, como determina tanto o § 15, ficando a cargo do Legislativo discutir, debater e criar tal lei, que ainda em 2019 não foi criada, devendo-se aplicar os ditames gerais da Constituição Federal de 1988 e os ditames específicos das leis ordinárias e orgânicas.

Esse regime especial do § 15 foi declarado inconstitucional, como dispõe Pedro Lenza:

Felizmente, o STF, reconhecendo o disfarçado “calote” oficial, declarou a inconstitucionalidade do art. 100, § 15, e de todo o art. 97 do ADCT, introduzidos pela EC n. 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), não mais admitindo referido regime “especial” de pagamento dos precatórios. (LENZA, 2019, p.1403).

A União é superior em vários âmbitos, e não seria diferente no pagamento de precatórios, porque ela tem a possibilidade de assunção das dívidas dos Estados e dos Municípios, pode a União assumir tais dívidas para pagá-las em nome deles, esta possibilidade se funda no §16. Esta possibilidade só cabe a União, os Estados e Municípios só respondem pelas suas dívidas, não podem assumir as dívidas umas dos outros.

Kiyoshi Harada propõe algo bem interessante em seu livro:

O certo seria substituir os valores de precatórios por títulos da dívida pública de emissão dos respectivos entes políticos devedores com aval o Tesouro Nacional, conforme proposta que apresentamos por ocasião da tramitação da Pec. Afinal, a dívida de precatório no âmbito nacional representa um pouco mais do que o País paga de juros da dívida externa em três meses. A União poderia facilmente

assumir essa dívida e promover compensação de valores por ocasião da entrega de recursos financeiros para o FPE e FPM, nos termos do art. 159, I, a e b, da CF.(HARADA, 2018, p.69).

Esta solução do doutrinador é bem simples de entender, é claro que a União detém de capital suficiente para arcar com tais dívidas, podendo cobrir tais despesas e repassar para os Estados e Municípios suavemente. Contudo, os Municípios e Estados não detêm este interesse, pois é notório que eles não tem intenção de pagar com agilidade as suas dívidas, ficam negociando pagamentos parcelados e pagando apenas o que querem quando querem.

Pedro Lenza toda mesma forma explana sobre o parágrafo 16:

De acordo com o art. 100, § 16, a seu critério exclusivo e na forma da lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (LENZA, 2019, p.1394).

A Fazenda Pública, por meio dos Municípios, Estados e União devem cumprir com o seu dever legal de mensalmente, com base em suas receitas mensais e anuais, comprometerem as receitas para os pagamentos dos seus débitos, em especial o pagamento dos precatórios e as requisições de pequeno valor. Devem agir com zelo e responsabilidade, colocar no orçamento e na lei de diretrizes orçamentárias os seus débitos, pois é a forma mais correta de discriminar as suas dívidas com um pagamento planejado, como fala o § 17.

O § 18 conceitua as receitas correntes líquidas, determina o que cabe a união, aos estados e aos municípios, difunde as três conforme as suas competências e incumbências.

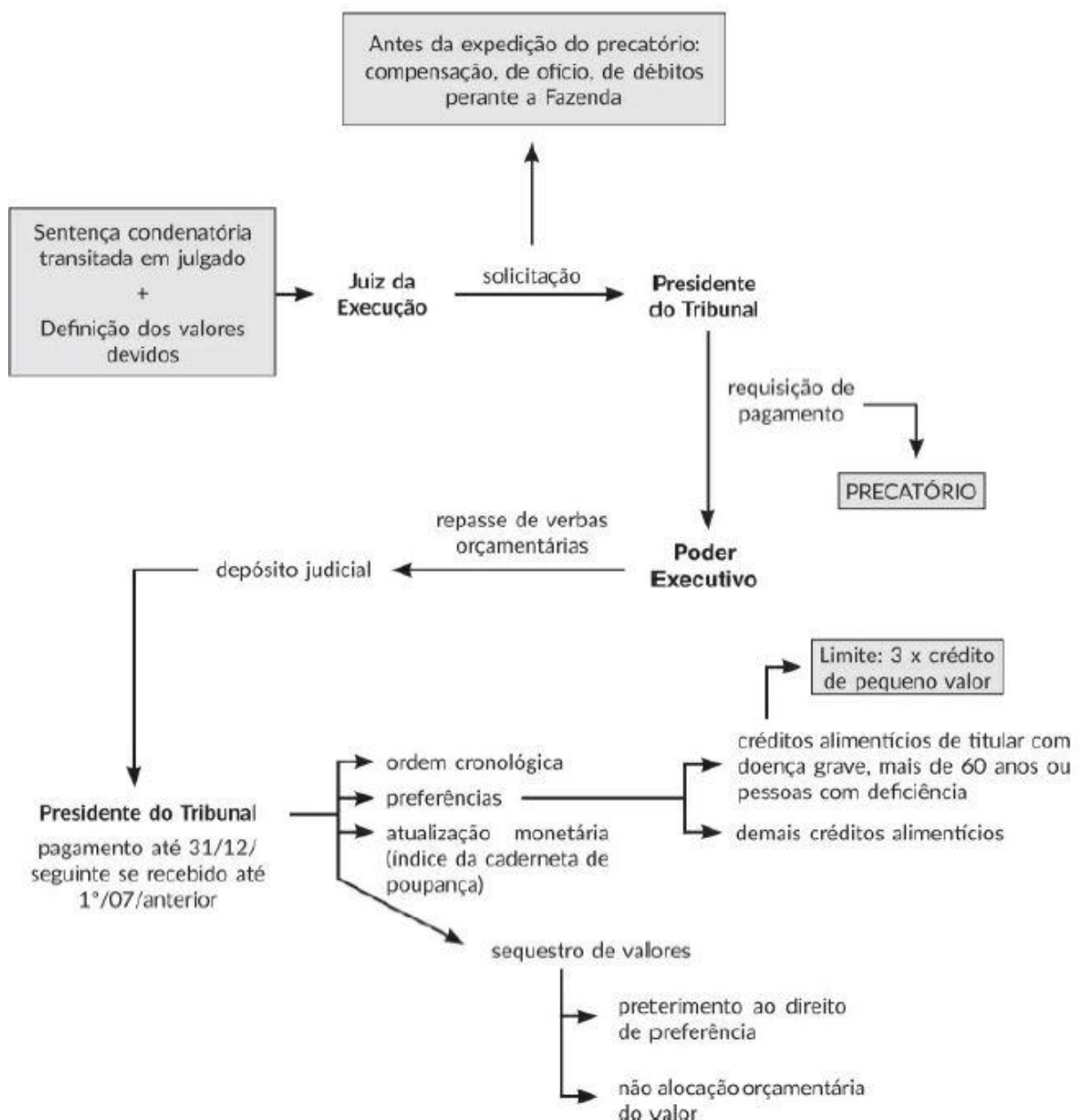
A possibilidade de financiamento do § 19 é um procedimento utilizado quando a Fazenda Pública não cumpre com os seus pagamentos e posteriormente se compromete a pagar o que deve todo mês e ainda se compromete a pagar o crédito que deixou de pagar nos últimos 5 anos, de forma parcelada.

Para pôr fim ao artigo 100, temos que falar sobre o § 20, que fala dos precatórios muito valorosos, de valor que importe cerca de 15% do montante do orçamento da Fazenda Pública, pode ser dividido entre exercícios financeiros diferentes.

Os parágrafos 17 a 20 do art. 100 da CF/88 foram incluídos ao texto constitucional oriundos da emenda constitucional nº 94 de 2016 e estão no escopo do capítulo 3 deste trabalho.

A doutrinadora Tathiane Piscitelli expõe um esboço sobre a regra geral de precatórios conforme o art. 100 da CF/88 explicitando após a sentença transitada em julgado as formas e possibilidades de pagamento de forma ilustrativa para um melhor entendimento:

Figura 01: Esclarecimento do artº 100 CF/88.



Fonte: PISCITELLI (2018, p.198).

CAPÍTULO II

2. PRECATÓRIOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 O SISTEMA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

O sistema de gestão de precatórios é preconizado na resolução do Conselho Nacional de Justiça nº115/2010 em seu artigo 1º e 2º, trata-se de um banco de dados de caráter nacional onde os tribunais de justiça instituem tal sistema que é gerido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Este sistema de gestão de precatórios tem a intenção de buscar um controle e uma publicidade ao pagamento do precatório, devendo ser informado alguns dados mínimos para o processamento do precatório, inclusive devendo ser verificado se todos os itens dos artigos acima elencados foram respeitados.

Os dados do Tribunal respectivo originário, da unidade judiciária do Estado, o número do processo originário, do beneficiário com seu CPF ou CNPJ, a data do trânsito em julgado da condenação da Fazenda Pública para pagamento, a natureza do crédito que podem se diferenciar em comum ou alimentar, interferindo posteriormente nas ordem de pagamento, a certidão de expedição do precatório e o valor dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano devem além de serem encaminhados ao Sistema de Gestão de Precatórios, devem também serem informadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, como prevê o § 1º do art.1º da resolução do CNJ nº 115/2010, com o cunho fiscalizatório de objetivar o exercício financeiro da fazenda pública devedora.

Os demais dados referidos nos incisos VI ao X do art. 1º da resolução do CNJ nº 115/2010 além de enviados ao Tribunal de Justiça para inclusão no sistema de gestão de precatórios, deve também ser informados e encaminhados ao CNJ até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ou seja, do orçamento anual da Fazenda Pública devedora da jurisdição que compreende o Tribunal com o intuito de honrar com o pagamento dos precatórios, a porcentagem da totalidade do orçamento da fazenda pública devedora da jurisdição que compreende o Tribunal, a totalidade do valor devido pela Fazenda Pública devedora dos precatórios não honrados até o final do exercício, os valores apresentados pela Fazenda Pública devedora e a possibilidade de compensação dos créditos e débitos como foi explanado no capítulo 1,

conforme o § 9º do art. 100 da Constituição Federal e os valores que são retidos na fonte, como o imposto de renda e contribuição previdenciária.

O § 2º do art. 1º supracitado artigo vem corroborar com o princípio constitucional da publicidade dos atos por parte da Fazenda Pública, a transparência com o cidadão, o respeito ao dinheiro público, como relata Celso Antonio Bandeira de Mello:

Os princípios constitucionais se relacionam com os valores e os fins do Estado, são de observância obrigatória e determinam a interpretação das demais normas jurídicas. (BANDEIRA DE MELLO, 1972, p. 144).

Nesta perspectiva o presidente do Tribunal deve encaminhar os dados necessários para o CNJ não só para cumprir a resolução acima referida, mas para obedecer ao princípio constitucional da publicidade, um dos princípios basilares do direito administrativo e constitucional.

O § 5º do art. 1º da resolução acima vem fortalecer o entendimento do limite constitucional de forma de pagamento das dívidas da Fazenda Pública, pois o conteúdo do artigo 1º da resolução do CNJ 115/2010 não se aplica ao pagamento de dívidas abaixo do teto respectivo da fazenda pública devedora, porque o procedimento correto para tal pagamento se funda nas requisições de pequeno valor, procedimento este exercido pelo próprio juiz da vara da Fazenda Pública.

Em sede de Fazenda Pública Federal, se aplica a lei 10.259/ 2001 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e conceituou o valor de requisição pequeno valor em seu artigo 17, no qual aquela obrigação de pagar quantia certa após o trânsito em julgado, deve ser feito o pagamento em 60 dias, contados da entrega da requisição, contudo em seu § 1º indicou que o limite que está previsto no art. 3º da mesma lei, que se trata de 60 salários mínimos.

O limite para requisições no âmbito federal então é determinado pelo teto da competência dos juizados especiais federais, ou seja, 60 salários mínimos, sendo valor acima disso no âmbito federal, deve-se pagar por meio de precatórios.

A limitação para pagamento por requisição de pequeno valor no âmbito federal revela-se em um valor até que considerável, contudo é importante destacar que a União representa um País continental como o Brasil, quando se fala de

demandas contra a União, se tratam muitas das vezes de ações com decisões transitadas em julgadas em numerários volumosos, tendo por base também o porte financeiro que a União detêm.

Já o teto para requisições de pequeno valor no âmbito Estadual e Municipal tem base legal no Ato das disposições constitucionais transitórias que em seu art. 87, conseqüentemente o valor do teto legal dos Estados e Municípios são bem menores que o teto legal da união.

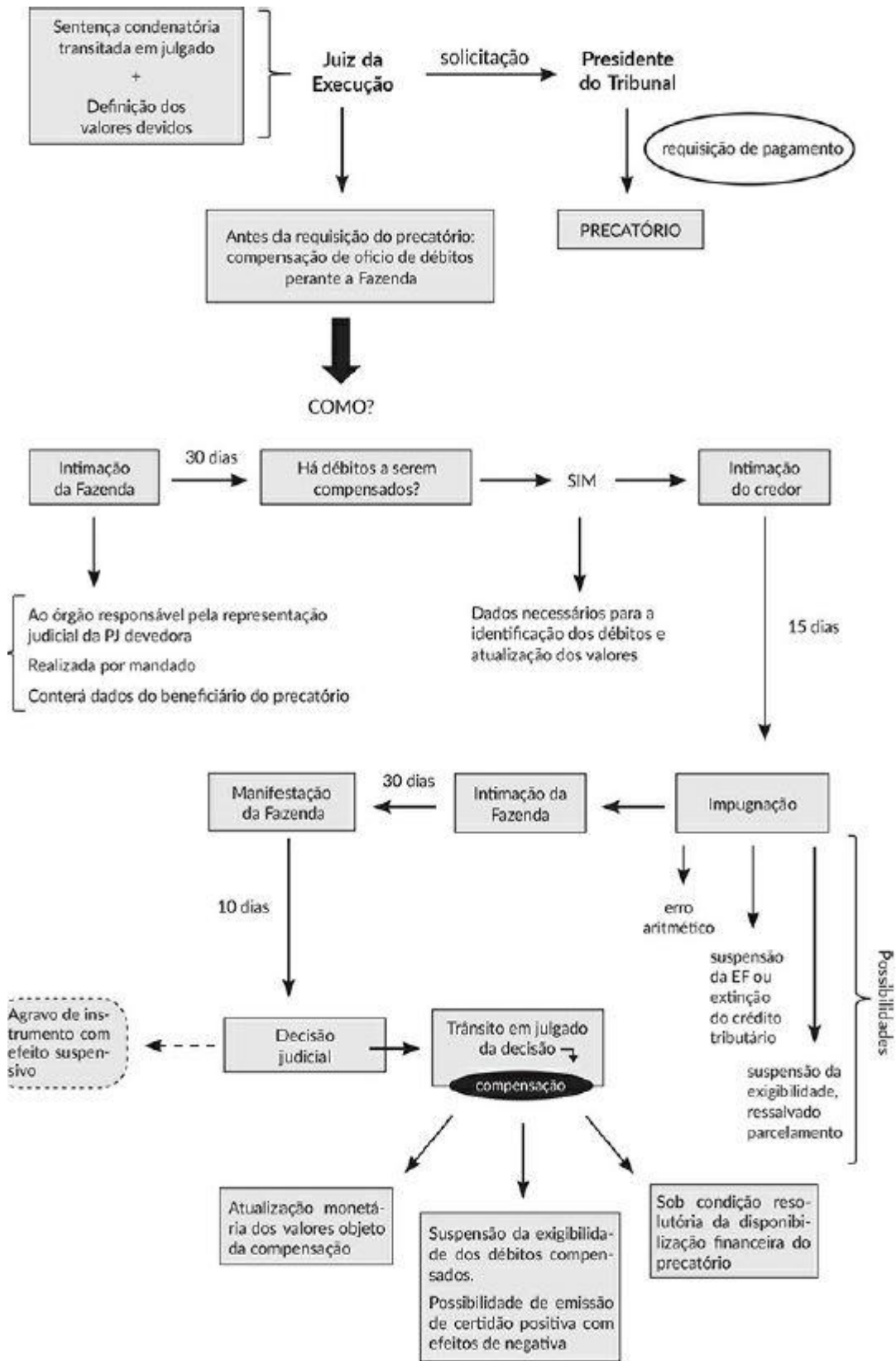
O teto legal para pagamento de débitos em face da Fazenda Pública Estadual e o Distrito Federal é de quarenta salários mínimos, já o teto legal para pagamentos de débitos em face da fazenda pública municipal é de trinta salários mínimos, ocorre que esses valores só possuem validade até que as Fazendas Públicas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal editem leis que definam os seus tetos legais para pagamentos de requisições de pequeno valor, como foi explanado no capítulo 1 sobre o §4º do art. 100 da CF/88.

O Estado da Paraíba editou a lei nº 7.486/2003 estabelecendo o teto legal para pagamento de obrigações de pequeno valor em condenações em face dele. Para efeito de obrigações de pequeno valor, o teto para o Estado da Paraíba é o equivalente a 10 salários mínimos, ou seja, uma sentença transitada em julgado em face do Estado da Paraíba só será procedido o pagamento por requisição de pequeno valor se o valor não ultrapassar o teto de 10 salários mínimos.

O §1º da lei nº 7.486/2003 prevê uma possibilidade do credor optar pelo pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Isso ocorre quando o credor é intimado a se pronunciar sobre a opção positiva ou negativa de renúncia ao excedente do teto de 10 salários mínimos. Com isso o credor recebe de uma forma mais célere por meio de requisição de pequeno valor o valor do teto. Se porventura o credor não renunciar, procederá o pagamento por meio de precatórios, em face do valor exceder o limite de pagamentos por meio de requisições de pequeno valor.

Par se ter uma base e uma visão da forma de pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor por parte das Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Municipais e o Distrito Federal, Tathiane Piscitelli expõe o seguinte esboço de pagamento por RPV:

Figura 02: Esclarecimento do Pagamento por RPV



2.2 APRESENTAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

A apresentação e expedição do precatório é um dos momentos mais importantes em todas as etapas do procedimento de pagamento dos precatórios, pois quando o processo chega a esta fase o credor tem em mente que já se passou uma grande parte da batalha judicial para ver seu direito concretizado.

A resolução nº 115/2010 em seu art. 4º preceitua sobre a apresentação do precatório, mais especificamente sobre o momento em que se dá início ao processamento perante o Tribunal de Justiça, pois o ato de apresentação e recebimento é de grande valor para o decorrer dos procedimentos pois se trata de uma data que se respeitará até o efetivo pagamento.

A Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, no livro *Precatórios – Racionalização de Procedimentos*, fala sobre a apresentação dos precatórios:

O art. 4º da Resolução CNJ 115/2010, ao disciplinar a apresentação e a expedição do precatório para fins de cronologia, estabelece que o momento certo é o do recebimento do ofício perante o Tribunal para colocação na fila, e não o momento em que o juiz da execução o expede. Portanto, o cadastro dos credores deverá ser feito exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, e não pelos entes devedores. (CALMON, 2013, 13).

A Corregedora vem transparecer a ideia de recebimento e inclusão na ordem cronológica de pagamento aquele ofício requisitório sem máculas, sem vício, sem erro, desconsiderando a data do envio. Embora seja importante a data do envio, não é ela que determina a posição na ordem cronológica de pagamento, inclusive o próprio § 1º do artigo acima revela a hipótese quando se devolver o ofício para o juízo originário deve ser valorado o momento do recebimento aquele que realmente ocorrer de forma correta e concreta o envio do ofício requisitório.

É de muita estima que o juiz da execução informe no ofício requisitório todos os dados que se encontram no art. 5º da resolução do CNJ nº115/2010, com cautela e zelo tais atos devem ser incluídos para um recebimento válido.

É de se verificar que os dados obrigatórios no supracitado artigo são imprescindíveis para a formalização do precatório, a omissão de qualquer dado pode

prejudica o pagamento do precatório, trazendo prejuízo para o credor, para o seu procurador ou até mesmo para a fazenda pública devedora.

Ressalta-se que dentre os dados exigidos se destacam a indicação dos nomes e CPF ou CNPJ dos beneficiários, por se atentar no pagamentos de todos aqueles que tenham crédito a receber no processo, que se não houvesse tal indicação seria complicado para beneficiários diferentes do Autor receberem o seus créditos.

Outra segurança para os beneficiários são a individualizações dos seus créditos com a indicação do valor total da requisição, sendo salutar esta separação dos créditos antes da formalização do precatório para não haver o risco de erros posteriores de pagamento.

É perceptível que a indicação da idade ou da doença grave do beneficiário quando o precatório for de caráter alimentar tem grande valor, pois mais a frente iremos debater sobre o pedido de inclusão na ordem preferencial, no qual tal indicação já agiliza a situação.

A questão da individualização do crédito mesmo quando houver litisconsorte é bem peculiar, pois durante todo o processo de uma ação coletiva por exemplo, a luta sempre foi em conjunto, todavia, na hora do pagamento cada um recebe por si.

A separação dos créditos do credor e dos honorários contratuais do advogado tem previsão no estatuto da advocacia no art. 22 da lei 8.906/1994, que traz uma prerrogativa para a advocacia, que é justamente o recebimento do honorário contratual de forma isolada do recebimento do crédito do beneficiário.

Notadamente tal proeza em face da advocacia só tem eficácia se o contrato de honorários contratuais for juntado aos autos antes da expedição do ofício requisitório, no qual se trata de uma incumbência reservada para o advogado que deve peticionar ao juízo da execução requerendo a separação dos créditos por força do contrato que deverá ser anexado.

Após o recebimento do ofício requisitório a presidência do respectivo Tribunal verificará se atende ou não todos os requisitos do art. 5º da resolução do CNJ nº 115/2010. Em caso negativo haverá a devolução do ofício, conforme já foi visto acima, no caso positivo haverá a autuação do precatório e inclusão na ordem cronológica.

Ato contínuo haverá a intimação da entidade devedora para inclusão em orçamento, como prevê o § 1º do art. 7º da resolução do CNJ nº 115/2010, em que a entidade devedora deve incluir em seu orçamento subsequente na data de 1º de julho os precatórios apresentados ao Tribunal de Justiça no período de 02 de julho do ano pretérito a 1º de julho do ano corrente, tendo o Tribunal até 20 de julho para informar a fazenda pública devedora dos devidos requisitórios de precatórios, por meio de ofício.

2.3 LISTAGEM DE PRECATÓRIOS, PREFERÊNCIAS E CESSÃO DE PRECATÓRIOS

A ordem cronológica de pagamento de precatórios deve ser organizada pelos Tribunais de Justiça com a devida colaboração das Fazendas Públicas devedoras, devendo haver um sistema de dados que possa auxiliar o setor de gerência de precatórios a proceder com o trâmite processual, realizando uma gestão das informações expostas nas listagens.

Cada Fazenda Pública devedora deverá possuir sua própria listagem cronológica de pagamento, para que possa ser respeitado o pagamento em virtude da data de recebimento do precatório.

O inciso III do art. 9º da resolução do CNJ nº 115/2010 reforça a grande responsabilidade conferida ao presidente do Tribunal em relação a formalidade das ordens cronológicas de pagamento dos precatórios, a quebra de ordem configura preterição, portanto a não aplicação dos ditames desta resolução e da Constituição trará grave consequências.

O pagamento preferencial tem previsão constitucional no § 2º do art. 100 da CF/88 anteriormente explicitado, todavia o art. 10 da resolução do CNJ nº 115/2010 reforça tal embasamento, o pagamento é realizado de forma singular, credor por credor, não recebendo de pronto, haverá a elaboração de uma ordem cronológica de pagamento preferencial que o beneficiário será incluído.

O credor para ter direito a inclusão na ordem preferencial de pagamento deverá requerer a juntada no precatório dos documentos necessários que comprovem a sua condição especial para preferência, pagamento este realizado de

forma antecipada em relação a ordem normal. Tal requerimento pode ser feito antes ou depois do ofício requisitório do precatório, se for antes será decidido pelo juiz da execução, se for após será decidido pelo presidente do tribunal, previsões nos §§ 2º e 3º do art. 10 da resolução do CNJ nº 115/2010.

O §4º do art. 10 da resolução do CNJ nº 115/2010 vem trazer uma possibilidade de recebimento preferencial do cônjuge sobrevivente ou companheiro no caso de união estável, inovação da atualização promovida pela resolução do CNJ nº 123/2010. Tal previsão acontece no caso de prévio requerimento de preferência e posterior morte do credor, no qual o cônjuge sobrevivente ou o companheiro poderá receber o que o extinto receberia. Esta possibilidade não se transfere para os cessionários, ou seja, trás uma fragilidade para a cessão de créditos, negócio jurídico muito usual em sede de precatórios.

A redação do art. 11 da resolução do CNJ nº 115/2010 se torna mais compreensível quando volta-se para a definição de requisição de pequeno valor anteriormente descrita nos últimos parágrafos do tópico 2.1, onde o triplo do valor determinado como teto para pagamento de requisições de pequeno valor deve se ter como base para limitar o pagamento preferencial e o valor mínimo se configura como o teto dos benefícios pagos pelo INSS, que em 2019 é R\$5.839,45.

No caso da Paraíba, o valor do teto de pagamentos é de 10 salários mínimos, ou seja, o teto máximo para pagamentos de precatórios preferenciais contra a Fazenda Pública Estadual da Paraíba é de 30 salários mínimos, conseqüentemente o teto mínimo para pagamento é o teto dos benefícios pagos pelo INSS, que em 2019 é R\$5.839,45.

O art. 12 da resolução do CNJ nº 115/2010 vem detalhar e conceituar o idoso e a idade em que os credores poderão requerer, especifica também a possibilidade do ofício requisitório ser enviado já com a preferência deferida pelo juiz da execução, sem distinção do tipo do precatório. Tal artigo traz a possibilidade dos credores maiores de 60 anos requererem nos precatórios alimentares a sua preferência, no tópico 1.2 já definimos os débitos de natureza alimentar.

Uma possibilidade de requerimento de pagamento preferencial de precatório é pela idade. A outra possibilidade é por doença grave que se encontra no art. 13 da resolução do CNJ nº 115/2010. O conceito de doença grave utilizada pela resolução

se encontra no artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004.

O rol de doenças está exposto no art. 6º da lei nº 7.713:

a) tuberculose ativa; b) alienação mental; c) neoplasia maligna; d) cegueira; e) esclerose múltipla; f) hanseníase; g) paralisia irreversível e incapacitante; h) cardiopatia grave; i) doença de Parkinson; j) espondiloartrose anquilosante; l) nefropatia grave; m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); n) contaminação por radiação o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); p) hepatopatia grave; k) moléstias profissionais. (RESOLUÇÃO 115 CNJ, 2010).

O rol de doenças graves do art. 13 não é taxativo, é um rol exemplificativo. No parágrafo único do mesmo artigo se expande com base na medicina o conceito de doença grave, devendo o credor apresentar laudo médico de um especialista na área discriminando o motivo de tal gravidade, sem importância se a doença se ocasionou antes ou depois do processo, nada menos que justo.

Há a previsão no art. 14 da resolução do CNJ nº 115/2010 da precedência de pagamento no caso de insuficiência de recursos se a entidade devedora da Fazenda Pública dispor quantia a menor do que acordado, tal quantia terá destinação para pagamento primeiro aos portadores de doença graves que pediram preferência. Depois, na precedência, serão pagos os idosos acima de 60 anos de idade que pediram preferência. Após os pedidos preferenciais, serão pagos os precatórios de caráter alimentar e depois os precatórios de caráter normal.

É certo que o pagamento preferencial não será da totalidade do crédito. Este pagamento preferencial exprime uma urgência para a antecipação, ou a idade avançada ou uma doença grave e por isso o valor remanescente do crédito do precatório permanecerá na posição original na ordem cronológica de pagamentos, como prevê o art. 15 da resolução do CNJ nº 115/2010.

Doutro ponto, se verifica com previsão constitucional a cessão de precatórios ou melhor dizendo contrato de cessão de crédito de precatório, já explicada no tópico 1.2 quando detalhou-se a possibilidade de ceder o crédito de precatório, neste sentido conceitua Flávio Tartuce:

A cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em

parte, a sua posição na relação obrigacional. Aquele que realiza a cessão a outrem é denominado cedente. A pessoa que recebe o direito do credor é o cessionário, enquanto o devedor é denominado cedido. (TARTUCE, 2015, p. 380).

A cessão de crédito também tem previsão nos arts. 16 e 17 da resolução do CNJ nº 115/2010, a cessão de créditos de precatórios se trata de uma forma do Credor ceder a outrem parcial ou totalmente o seu crédito em virtude de um acordo entre eles. Contudo tal negócio jurídico não atrai a preferência do credor, ou seja, o cessionário não terá a preferência legal do cedente, se já houver requisitado, ou mesmo se o cessionário for maior de 60 anos.

Como prescinde o § 3º do art. 16 da resolução do CNJ nº 115/2010, a cessão de crédito de precatório deverá ser informada por meio de petição primeiramente ao juízo da execução como a Fazenda Pública devedora. Só assim deve ser requisitado a cessão de direitos de precatório perante o Tribunal por meio de uma requisição que dessa forma surtirá efeitos.

A cessão de créditos de precatório é muito utilizada na compra de precatórios por determinadas empresas especializadas, se tornando muito salutar para o credor que se exime de uma longa espera na ordem cronológica de precatórios e recebe logo um valor negociado abaixo do que tem direito.

CAPÍTULO III

3. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO

3.1 ARTS. 33, 78, 86 e 87 DO ADCT E EC 62/2009

Os precatórios são implementados pelo art. 100 da CF/88. Contudo, seu pagamento e modulações com o tempo estão caracterizados no ADCT e nas emendas constitucionais.

Neste aspecto, Tathiane Piscitelli informa:

Conforme visto, os precatórios estão genericamente previstos no artigo 100 da Constituição, e referida disciplina sofreu alterações ao longo dos anos, que também se refletiram na inclusão de artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tais alterações, na maioria das vezes, visaram à postergação do pagamento dos precatórios por meio de parcelamentos. É evidente que, para bem compreender o tratamento normativo dos precatórios, deve se ter em mente não apenas a redação atual do artigo 100, mas também referidas alterações. (PISCITELLI, 2018, p.210).

O intuito basilar destas disposições fundaram principalmente no adiamento e na dilatação do prazo legal para pagamento dos precatórios por parte das fazendas públicas devedoras.

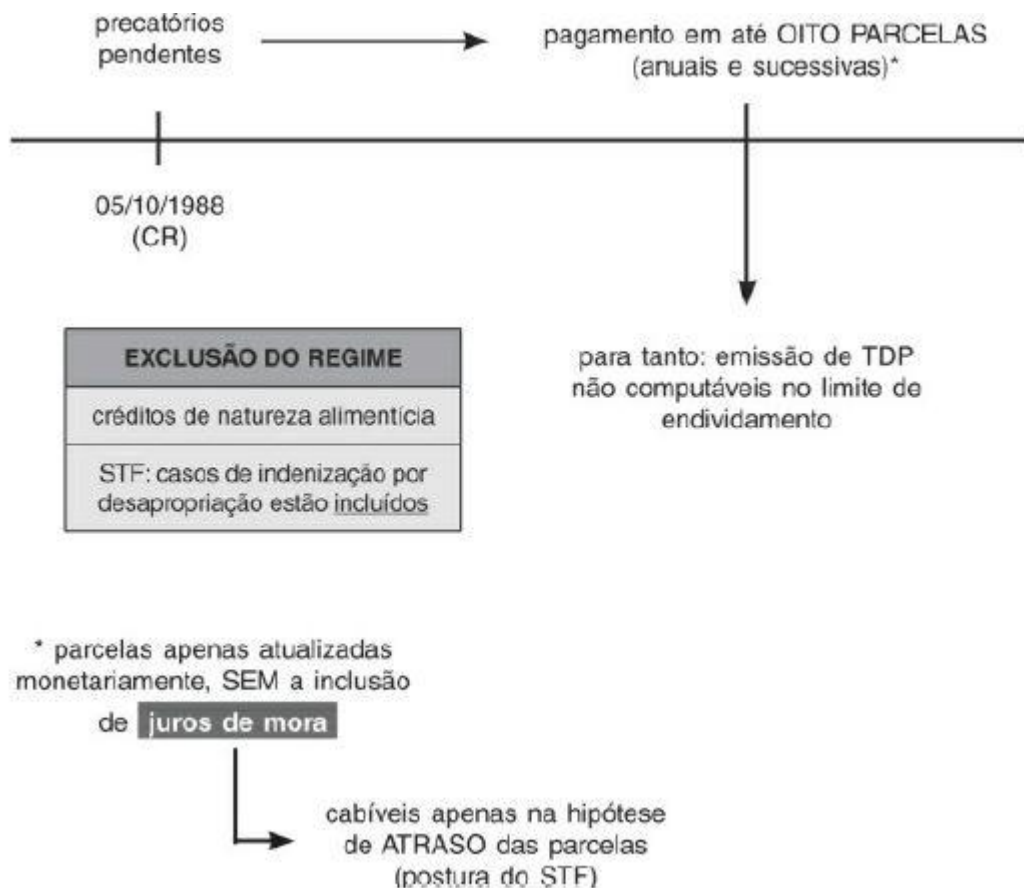
A primeira previsão legal de um Regime especial de pagamento se originou no art. 33 do ADCT, como revela Pedro Lenza:

Conforme estabelece o art. 33, ADCT, ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 8 anos, a partir de 1.º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até 180 dias da promulgação da Constituição. Para o cumprimento dessa disposição, poderão as entidades devedoras emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento. A grande diferença desse regime especial para os que se seguiram (ECs ns. 30/2000, 62/2009 e 94/2016) foi o modo de sua introdução, qual seja, este do art. 33 do ADCT se implementou pela manifestação do poder constituinte originário.(LENZA, 2019, p.1396).

O ilustre doutrinador informa sobre o regime especial de pagamento, que logo no ato da promulgação da Constituição foi estipulado o prazo de pagamento de 8 anos em parcelas anuais e sucessivas com emissão de títulos da dívida pública, não se aplicando os créditos de natureza alimentícia, para pagamento por parte das Fazendas Públicas devedoras de suas dívidas de precatórios. Tal regime se aplica para os precatórios pendentes a partir de 05/10/1988.

Sobre este regime de pagamento a célebre Tathiane Piscitelli atribuiu um esquema:

Figura 03: Regime do Artº 33 do ADCT



Fonte: PISCITELLI (2018, p. 213).

Como as Fazendas Públicas não honraram com a disposição legal, posteriormente, no ano de 2000, em virtude da emenda constitucional adicionou-se o art. 78 ao ADCT caracterizando outro regime especial de pagamento, como bem revela Pedro Lenza:

A EC n. 30/2000, ao acrescentar o art. 78 ao ADCT, estabeleceu criticada moratória, que, inclusive, está sendo discutida no STF (ADIs

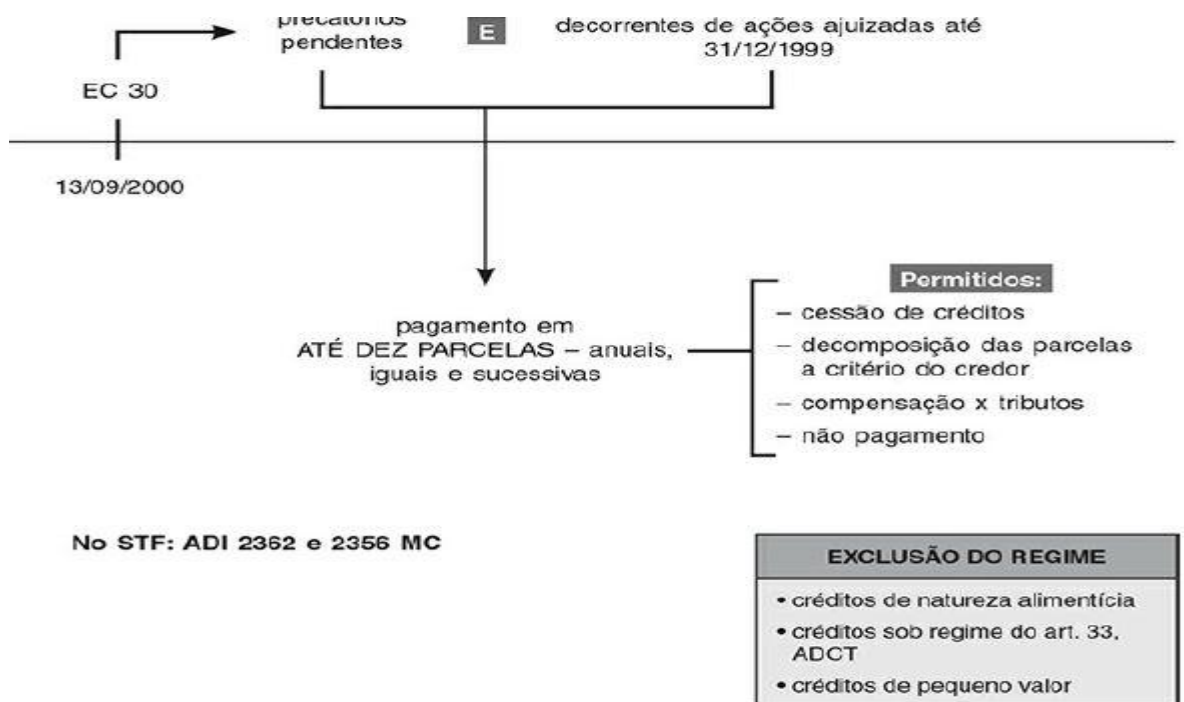
ns. 2.356 e 2.362), tendo havido deferimento dos pedidos das medidas cautelares, em 25.11.2010, suspendendo referido dispositivo até o julgamento final das ADIs (cf. Inf. 610/STF — mérito pendente de julgamento).

De acordo com a regra, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação da EC n. 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, permitida a cessão dos créditos, bem como a decomposição das parcelas, a critério do credor. (LENZA, 2019, p.1397).

De acordo com a emenda constitucional, a partir da data de 13/08/2000, os precatórios pendentes de pagamento e os precatórios decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999 teriam o prazo para pagamento de 10 anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, havendo exclusão do regime os créditos de natureza alimentícia, créditos do regime do art. 33 do ADCT e créditos de pequeno valor.

Para melhor visualizar tal regime especial de pagamento, a doutrinadora Tathiane Piscitelli apresenta o presente esquema:

Figura 04: Esclarecimento do Regime do Artº 78 ADCT



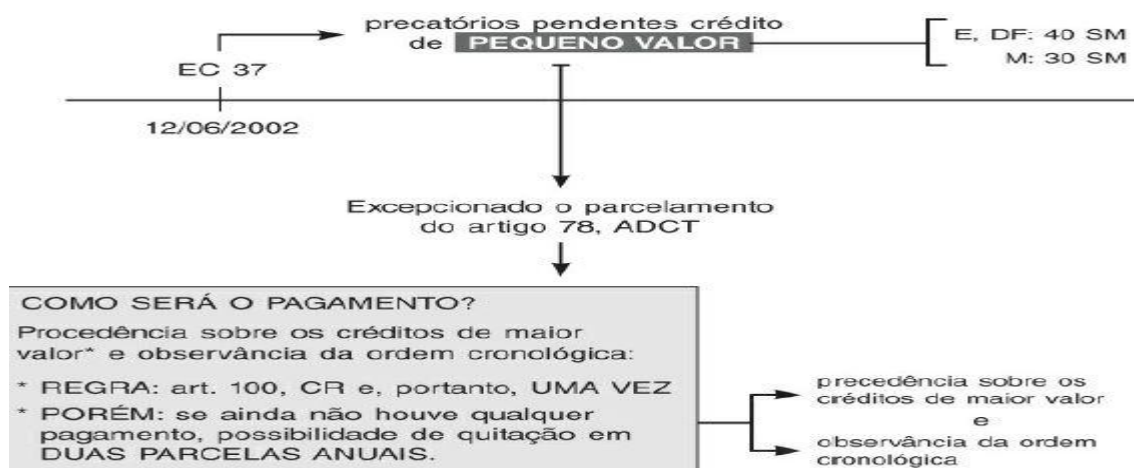
No ano de 2002 se publicou a emenda constitucional 37/2002 que trouxe uma exceção ao regime especial anterior de pagamento, outra exceção está presente no §3º do art. 78 do ADCT, como bem dita Pedro Lenza:

(...) esse prazo máximo de 10 anos citado não se aplica aos precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, ficando reduzido para 2 anos (cf. o § 3.º do art. 78 do ADCT). Referida regra de parcelamento pelo prazo de 10 anos também não se aplica, segundo o art. 86 do ADCT, acrescentado pela EC n. 37/2002, aos débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: terem sido objeto de emissão de precatórios judiciais; terem sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3.º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 do ADCT; estarem, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação da EC n. 37/2002. (LENZA, 2019, p.1397).

Como explanado pelo doutrinador, a partir do dia da emenda constitucional 37/2002, ou seja, do dia 12/06/2002, todos os precatórios pendentes de créditos de pequeno valor, como já explicitado no capítulo 2, excepcionando o parcelamento pelo regime especial do art. 78 do ADCT anteriormente explanado, terão por regra o pagamento de uma só vez, por força do art. 100 da CF/88, contudo se não houver pagamento poderia dividir em duas parcelas, observando-se a ordem cronológica de pagamento e a precedência dos créditos de maior valor.

A doutrinadora Tathiane Piscitelli explicita bem esta exceção no presente esquema:

Figura 05: Esclarecimento sobre a EC 37



Fonte: PISCITELLI (2018, p. 217).

A Emenda Constitucional 62/2009, publicada no dia 09/12/2009, alterou o texto constitucional e adicionou o regime especial de pagamento do art. 97 do ADCT, além de trazer inovações em relação ao pagamento dos precatórios, externando uma grande luta por parte dos credores de precatórios que tinham os seus créditos em face da fazenda pública e não tinham perspectiva de recebimento, sendo dada uma resposta por meio da emenda constitucional.

Tathiane Piscitelli reforça tal posição:

Em 09/12/2009, foi publicada a Emenda Constitucional 62, que promoveu diversas alterações ao artigo 100 da Constituição, além de estabelecer algumas novidades relacionadas com o pagamento dos débitos das Fazendas Públicas por meio de precatórios. De um ponto de vista amplo, o regramento geral permaneceu o mesmo: diante de uma sentença condenatória transitada em julgado, o juiz da execução irá solicitar, ao Presidente do Tribunal respectivo, que requirite ao Poder Executivo a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento do débito.(...)De todo modo, mesmo que o regramento geral permaneça o mesmo, a EC 62/2009 trouxe inovações relevantes, especialmente no que se refere à forma de pagamento dos precatórios: criou um regime especial, que comportava métodos alternativos de pagamento, novas regras de preferência e alterações na forma de atualização dos valores. (PISCITELLI, 2018, p.192).

A Ínclita doutrinadora explica bem que a grande inovação trazida pela Emenda Constitucional 62/2009 se trata da criação do regime especial de pagamento, instituto este que traz para a Fazenda Pública devedora um maior vínculo em relação as suas dívidas de precatórios.

De mesma ótica, o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes em seu livro de Direito Constitucional explica um dos motivos relevantes para a emenda constitucional 62/2009:

Em 9 de dezembro de 2009, o constituinte derivado editou a EC n. 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e estabeleceu uma nova ordem no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que condenem o Poder Público ao pagamento de quantia. Nas razões apresentadas como justificação da promulgação da EC n. 62/2009, apontou-se o enorme montante de precatórios não pagos pelo Poder Público, principalmente nos âmbitos estadual e municipal. De fato, em razão da grande quantidade de precatórios não pagos pelo Poder Público, o Supremo Tribunal Federal tem recebido muitos pedidos de

intervenção federal, sob o argumento de descumprimento reiterado de decisões judiciais.(MENDES, 2018, p.1579).

Como bem revela o ministro da Suprema Corte, um dos motivos primordiais da emenda constitucional fundou-se na inadimplência e no descumprimento de acordos por parte das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais em relação ao pagamento dos precatórios devidos, não poderia permanecer a situação como estava, a morosidade da Administração Pública sem atitude alguma no sentido de pagar suas dívidas.

O nobre doutrinador Pedro Lenza expõe seus apontamentos sobre o art. 97 do ADCT:

Estatui o art. 97, caput, do ADCT que até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação da EC n. 62/2009, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 da Constituição Federal, exceto em seus §§ 2.º, 3.º, 9.º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da referida Emenda Constitucional. (LENZA, 2019, p.1399).

Esta emenda constitucional 62/2009 trouxe alterações no art. 100 da CF/88 e no art. 97 do ADCT, sendo imposta tal aplicação às Fazendas Públicas devedoras que estivessem em mora no pagamento dos precatórios até o ano da publicação, ou seja, até o ano de 2009. Contudo, os as Fazendas Públicas devedoras adimplentes não se aplicariam o regime especial, havendo assim um prejuízo a quem estava pagando em dia os seus precatórios.

Com o mesmo entendimento, Lenza explana sobre os parágrafos do art. 97 do ADCT:

Por sua vez, o art. 97, § 1.º, I e II, do ADCT faculta ao Chefe do Poder Executivo da entidade federativa devedora optar por duas formas de pagamento: depósito em conta especial do valor referido pelo § 2.º deste artigo; ou adoção do regime especial pelo prazo de até 15 anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2.º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a

caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.(LENZA, 2019, p.1400).

A Emenda constitucional estipulou no §2º do art. 97 do ADCT o prazo máximo de 15 anos para pagamento dos precatórios, ou seja, os credores teriam até 2024 para receberem seus créditos e as Fazendas Públicas devedoras teriam até 2024 para pagarem suas dívidas de precatórios.

É evidente que os precatórios posteriores a emenda constitucional não poderiam ficar de fora do regime especial para não romper com a regra da precedência na ordem cronológica, o que ocorre é a inclusão na ordem de pagamento normalmente, só havendo a diferença por parte da data de formação e inclusão na ordem cronológica, o que incorre na posição na ordem cronológica por parte do credor.

As formas de pagamento estipuladas pelo regime especial foram duas, uma se trata da escolha de um prazo e a outra é a escolha de um percentual sobre a receita corrente líquida, sendo qualquer uma das escolhas resultando em pagamento por parte da Fazenda Pública devedora em uma conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça.

Euripedes Gomes Faim Filho em sua tese de doutorado explica bem as formas de pagamento dos precatórios em mora:

O prazo estabelecido foi de quinze anos e caso fosse essa escolha feita, o valor a ser depositado corresponderia ano a ano ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuindo das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. Recaindo a opção em um percentual o ente devedor deveria depositar mensalmente um doze avos do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento. O Primeiro regime recebeu o nome de regime anual e o segundo recebeu o nome de regime mensal. (FILHO, 2014, 41).

O Doutor acima explana que se a Fazenda Pública devedora escolher o primeiro regime deveria depositar anualmente a quantia estabelecida, reajustado por

juros e correção monetária, já se a fazenda pública devedora optasse pelo segundo regime, deveria depositar de forma mensal a fração de um doze avos de sua receita corrente líquida.

O Regime especial ainda estipulou porcentagens mínimas para fazendas públicas devedoras, diferenciando os Estados e o Distrito Federal dos Municípios, os Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Distrito Federal dos Estados da região Sul e Sudeste, como também diferenciou as porcentagens mínimas dos Municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos Municípios do Sul e Sudeste.

Doutro ponto tal art. 97 prevê uma forma inovadora de pagamento do precatório, como bem explana Pedro Lenza:

Para piorar, a esperada observância de pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios ficou garantida pela EC n. 62/2009 em apenas 50% dos valores destinados para o já combatido método de pagamento dos precatórios, o que viola, sem dúvida, o princípio da isonomia. (...) Os outros 50% do dinheiro destinado para o pagamento das dívidas das Fazendas Públicas seriam utilizados, nos termos do art. 97, § 8.º, do ADCT, segundo opção a ser exercida pelos Estados, DF ou Municípios devedores, por ato de seu Chefe do Executivo, uma vez que poderão, isolada ou simultaneamente, utilizar os recursos para: pagamento dos precatórios por meio do leilão; pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do § 6.º e do inciso I do art. 97 do ADCT, em ordem única e crescente de valor por precatório; pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.(LENZA, 2019, p.1400).

Segundo o entendimento acima, 50% dos depósitos realizados para pagamento de precatórios serão destinados ao pagamento segundo a ordem cronológica e os outros 50%, o ente devedor opta pelo pagamento via leilão, pagamento à vista de precatórios, ambos declarados inconstitucionais pelo STF, ou pelo pagamento via acordo direto.

A Emenda Constitucional conceituou de forma pontual receita corrente líquida, de redação do §3º do art. 97 do ADCT:

Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes. (CF, 1998).

Outra funcionalidade importante incluída no texto constitucional pela EC/62/2009 é esclarecida pelo doutrinador e doutor Marcus Abraham que de forma pontual explica:

Outrossim, duas faculdades no uso de precatórios foram introduzidas pela referida EC nº62/2009: o uso do precatório para aquisição de imóveis e a cessão de precatórios para terceiros. Assim, o § 11 do art. 100 da Constituição permite ao credor, desde que autorizado em lei, entregar créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. E, segundo o § 13, o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário as regras sobre crédito alimentício ou crédito de pequeno valor. (ABRAHAM, 2018, p.266).

As previsões e novidades da EC 62/2009 elencadas pelo doutrinador já foram explanadas e explicadas como se vê no tópico 1.2 deste trabalho, por os §§ 11 e 13 se encontrarem justamente no rol de parágrafos do art. 100 da CF/88.

Outra previsão da emenda constitucional 62/2009 foi lembrada pelo doutrinador Pedro Lenza:

A EC n. 62/2009 mantém a regra introduzida pela EC n. 30/2000 ao determinar (art. 100, § 7.º) que o Presidente do Tribunal competente incorrerá em crime de responsabilidade se, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios, respondendo, também, perante o CNJ. (LENZA, 2019, p.1385).

Revela a responsabilidade do presidente do Tribunal que vier a não tratar com zelo com ato comissivo ou omissivo o pagamento normal e sequencial dos precatórios, hipótese que dificilmente será posta em prática em virtude das circunstâncias dos pagamentos de precatórios e do procedimento administrativo do pagamento.

A Emenda Constitucional 62/2009 foi certamente um marco para a criação do regime especial de pagamentos, contudo, como dispôs Tathiane Piscitelli:

Diversos desses pontos foram objetos de questionamento no Supremo Tribunal Federal, no contexto das ADIs 4.425, 4.400, 4.372 e 4.357. O julgamento do mérito foi finalizado em 14/03/2013 e a questão de ordem relativa ao pedido de modulação dos efeitos da decisão foi julgada em 25/03/2015. (PISCITELLI, 2018, p.193).

Da mesma forma detalhou Marcus Abraham:

Embora o art. 97 do ADCT (incluído pela EC nº 62/2009) permitisse o parcelamento em até 15 anos pelo regime especial de pagamento, tal artigo foi julgado integralmente inconstitucional pelo STF em 14 de março de 2013 (ADIs 4.357 e 4.425), por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a de independência entre os Poderes e a da proteção à coisa julgada. (ABRAHAM, 2018, p.266).

Tal Emenda trouxe algumas ideias interessantes para o regime especial de precatórios, ideias essas que por um lado beneficiariam a fazenda pública devedora, deixando de lado alguns direitos constitucionais do credor de precatórios.

A Doutrinadora Tathiane Piscitelli fez uma síntese cronológica das ADIs 4.525, 4.400, 4.372 e 4.357:

A EC 62/2009 foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal pelas ADIs 4.425, 4.400, 4.372 e 4.357, que posteriormente foram reunidas para julgamento em conjunto, em 16 de junho de 2011. Nessa ocasião, após o voto do Ministro Ayres Britto, relator da matéria, rejeitando as preliminares e conhecendo, em parte, da ADI 4.372, o julgamento dos feitos foi suspenso. A retomada se deu apenas em 7 de outubro de 2011, quando o Relator então decidiu pela inconstitucionalidade da EC 62/2009, tendo sido o julgamento novamente suspenso pelo pedido de vista do Ministro Luiz Fux. Após a apresentação de seu voto, em 6 de março de 2013, o julgamento prosseguiu, momento no qual a Corte rejeitou, por maioria, a alegação de vício formal, vencidos os Ministros Ayres Brito, Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa. No dia 14 de março de 2013, o STF finalmente decidiu pela parcial procedência das ADIs, por maioria, nos termos do voto do Ministro Relator Ayres Brito. (PISCITELLI, 2018, p.193).

Tais Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade corroboraram com o clamor dos credores de precatório e da Ordem de Advogados do Brasil, no sentido de suprimir as várias prerrogativas elencadas acima pela emenda constitucional nº 62 de 2009.

A eminente professora teve o cuidado de preparar um apanhado das decisões do STF resultando numa condensação dos principais pontos:

Em resumo, a EC 62/2009 foi declarada inconstitucional nos seguintes pontos:

Ofensa ao princípio da isonomia, tendo-se em vista a limitação da preferência do pagamento de precatórios alimentares aos titulares com 60 anos ou mais na data de expedição do precatório, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição;

Inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição, que estabelecem a compensação de ofício entre precatórios e

débitos tributários do credor, uma vez que (i) concederam benefícios processuais à Fazenda Pública; (ii) desrespeitaram a coisa julgada e a separação de poderes, pois a Fazenda Pública dispõe de outros meios eficazes para cobrança de seus créditos, sendo vedado o uso de “meios coercitivos indiretos para cobrança de tributos”;

Inconstitucionalidade dos meios de pagamento via leilão, em ordem única e crescente de valor e via acordo direto, por violarem os princípios da impessoalidade e da moralidade, além de obstar o direito à execução de sentença judicial transitada em julgado;

Inconstitucionalidade da utilização do índice oficial da caderneta de poupança como fator de atualização dos precatórios, contemplado nos artigos 100, § 12, da Constituição, e 97, § 1º, inciso II, e § 16 do ADCT, pelo fato de tal índice não refletir propriamente a perda do valor aquisitivo da moeda e, assim, estabelecer uma relação de desigualdade entre Fazenda e cidadão;

Inconstitucionalidade do regime especial criado pelo artigo 97 do ADCT e referido no artigo 100, § 15, da Constituição, que, ao criar o prazo de 15 anos para cumprimento das decisões judiciais, ofende os princípios da moralidade administrativa, da separação de poderes, do livre acesso ao Judiciário e da razoável duração do processo. (PISCITELLI, 2018, p.193).

A síntese realizada pela doutrinadora destacou os pontos principais das ações de inconstitucionalidade que lograram êxito perante o Supremo Tribunal Federal, onde determinou inconstitucional e ofensiva ao princípio da isonomia a aplicação da preferência aqueles titulares de crédito de precatório acima de 60 anos apenas até a data da emenda constitucional, caindo por terra o que discriminava o §2º do art. 100 da CF/88, cabendo a preferência atualmente em todos os credores que contemplem a idade de 60 anos ou mais a preferência independente de completar a idade antes ou depois da emenda constitucional.

Esta previsão só vem corroborar com o princípio constitucional da isonomia, todos devem ser tratados de forma igual perante a lei. Não tinha sentido, principalmente pelos precatórios se arrastarem por anos e anos, só terem direito a preferência no pagamento de precatórios aqueles que completaram 60 anos ou mais antes da emenda constitucional, pois se trata de um crédito que demora a ser pago por culpa do ente devedor, a mora administrativa faz com que os credores aguardem por tanto tempo que se tornam idosos durante o processo.

O segundo ponto elencado como inconstitucional foi a previsão dos §§9º e 10º do art. 100 da CF/88 que preconizam um grande privilégio por parte da fazenda pública devedora, onde de ofício faria a compensação do que o credor devesse a ela

e o que ela deve ao devedor. Contudo tal previsão não se atentou para o devido processo legal, a cobrança de dívidas deve ser feita de forma procedimental, com várias etapas, cuja óbice a Fazenda Pública devedora não iria se ater, apenas iria subtrair do crédito do autor do precatório o que por ventura tivesse ele de dívida, causando uma grande injustiça.

Sobre tal inconstitucionalidade da compensação de precatórios o doutrinador Pedro Lenza se insurge favorável à decisão do Supremo Tribunal Federal:

(...) estávamos diante do instituto da compensação forçada, o que desnatura a sua essência, além da problemática de haver contestação do valor a ser supostamente compensado, por exemplo, em razão de eventual prescrição. O STF, de maneira acertada, declarou inconstitucional essa sistemática, especialmente por haver exclusivo proveito da Fazenda Pública. Conforme ficou estabelecido na ementa do acórdão, o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n. 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5.º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5.º, XXXVI), vulnera a separação dos poderes (CF, art. 2.º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5.º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, caput) (ADIs 4.357 e 4.425). (LENZA, 2019, 1391).

É inegável que tal possibilidade traria demasiado poder para a Fazenda Pública devedora, infringindo vários direitos fundamentais e individuais acobertados pela Constituição Federal ao credor de precatório, não poderia prosperar.

Sobre tal inconstitucionalidade o doutrinador Marcus Abraham também avaliou e argumentou expondo seu ponto de vista da seguinte forma:

Assim sendo, o Plenário do STF, ao declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição, rejeitou o mecanismo de compensação de precatório, entendendo que tais dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública – no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado – sem considerar a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Reiterou-se, naquele julgado, que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se, ainda, que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não tributários. Por fim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não

estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. (ABRAHAM, 2018, p.266).

É possível verificar que ambos os doutrinadores possuem uma tendência de negativismo com tal previsão por parte do Supremo Tribunal Federal, indicando um retrocesso em face da Fazenda Pública. Contudo, deve-se atentar para as garantias constitucionais que possuem o credor de precatório, pessoa que já está lutando por um direito conquistado contra a fazenda pública e todas as suas prerrogativas, a decisão do Supremo Tribunal Federal tem suas ressalvas, porém demonstram um olhar atento para o lado mais fraco do polo.

O terceiro ponto de inconstitucionalidade foi a questão do pagamento por meio de leilão, previsão esta que detinha ordem único e por valor, deixando de lado dois princípios norteadores da administração pública, o princípio da impessoalidade e da moralidade, não se pode pagar precatório sem respeitar a ordem cronológica, se não for respeitada a ordem cronológica de pagamento se configura afronta ao princípio da impessoalidade, estaria se pagando algum credor de forma precedente por algum motivo, que não é possível.

O quarto ponto de inconstitucionalidade se fundou na diferenciação da atualização pela caderneta de poupança em relação a desvalorização da moeda, pois se sabe que além de uma poupança forçada, que não se pode retirar no tempo que quiser, o credor ainda está com o seu dinheiro se desvalorizando, a poupança não acompanha a valorização da moeda, portanto foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ser vantajoso para a fazenda pública devedora.

Sobre a atualização de valores requisitórios conforme os índices da poupança declarada inconstitucional, Pedro lenza vem estabelecer algumas motivações para culminar em tal inconstitucionalidade:

Conforme chegamos a afirmar, essa nova regra retira do Poder Judiciário a possibilidade de proceder a efetiva recomposição do valor da moeda com o escopo de preservar o seu poder aquisitivo original. Isso porque atrela, independentemente do valor da inflação, o pagamento à correção da caderneta de poupança. Ainda, viola o princípio da isonomia, pois, se por um lado os débitos do poder público são corrigidos pela poupança, os seus créditos, pela regra atual, são atualizados pela taxa SELIC, com correções muito superiores aos índices da poupança. E, ainda, vislumbramos violação ao princípio da segurança jurídica decorrente da proibição de ofensa à coisa julgada, pois a nova emenda, delimitando a forma

de correção, certamente viola outros critérios de atualização porventura já fixados em sentenças transitadas em julgado. (LENZA, 2019, 1393).

O quinto e último ponto de inconstitucionalidade se tratava do prazo estipulado pela Emenda Constitucional de 15 anos para pagamento, estipulando um prazo fixo para pagamento dos precatórios em que a Fazenda Pública devedora estivesse em mora no período da EC 62/2009. Primeiro que impôs uma desobediência ao Poder Judiciário ao não cumprimento de sentença transitada em julgado, ferindo de morte a Administração Pública a separação de poderes, onde os poderes devem coexistir cordialmente entre si. É uma afronta a razoabilidade processual, não pode um processo persistir por anos e anos sem uma solução plausível, ou mesmo a sua solução não chegar em momento que possa oportunizar o seu objetivo final, tornando assim o acesso ao judiciário deficitário, proporcionando o enriquecimento ilícito da fazenda pública devedora.

Além do mais, outro ponto declarado inconstitucional da emenda constitucional 62/2009 foi a previsão do art. 97 do ADCT, como revela Kiyoshi Harada:

O art. 100 e parágrafos, que já contêm dificuldades na rápida implementação do regime de pagamento de precatórios, causando incidentes processuais antes inexistentes, não se aplicam à maioria dos Estados e Municípios que, por estarem em mora na data da promulgação da Emenda sob comento, foram automaticamente incluídos no regime especial de pagamento. É o que prescreve o art. 97 do ADCT introduzido pelo art. 2º da EC no 62/2009. Entes políticos que cometeram desvios orçamentários, além de contemplados com a moratória de 15 anos, foram beneficiados com a inaplicação das regras permanentes relativas a precatórios, inscritas no art. 100 e parágrafos da CF que datam, muitas delas (inserção na ordem cronológica e prévia inclusão orçamentária, por exemplo), desde a Constituição Federal de 1937, porque representativas do princípio maior da moralidade administrativa. Agora, com a inaplicação do § 5º, do art. 100, da CF, que prescreve a inclusão de verba tempestivamente requisitada na LOA do exercício seguinte para seu pagamento atualizado até o final desse exercício, desaparece a relação entre as despesas fixadas e a respectiva fonte de custeio. Quebra-se, dessa forma, o tradicional princípio constitucional da prévia fixação de despesas. (HARADA, 2018, p.60).

O doutrinador explica que o credor de precatório após a emenda constitucional 62/2009 estava a mercê da livre vontade da fazenda pública

devedora, não podia prosperar tal previsão legal por atacar o direito do credor de precatório, por se tratar de cláusula pétrea na Constituição, os direitos e garantias individuais que não podem ser mudados ao bem querer do Legislativo. Tal disposição acima toma por base um dos princípios da Administração Pública anteriormente mencionado, pois deve a Administração Pública cumprir a lei em relação aos gastos públicos.

Harada continua sua análise mencionando garantias individuais:

E porque não há despesas públicas fixadas na LOA, desaparece a figura de precatório em mora, isto é, não há mais cogitação de crédito de precatório a ser pago no prazo certo. Atinge, pois, o direito fundamental do precatório, insusceptível de supressão ou limitação por meio de Emendas (art. 60, § 4º, IV, da CF). Daí a gritante inconstitucionalidade material desse art. 97 do ADCT, não bastasse a inconstitucionalidade formal da própria EC no 62/2009, porque aprovada a toque de caixa, atropelando o processo legislativo. (HARADA, 2018, p.60).

Sobre tal entendimento de direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas da constituição expõe Gilmar Mendes:

No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. Não poderia o constituinte derivado, por exemplo, contra garantia expressa no rol das liberdades públicas, permitir que, para determinada conduta (e. g., assédio sexual), fosse possível retroagir a norma incriminante. Esses direitos e garantias individuais protegidos são os enumerados no art. 5º da Constituição e em outros dispositivos da Carta. (MENDES, 2018, p.189).

Após a declaração de inconstitucionalidade houve um imbróglio causado pela prazo de vigência dos pontos inconstitucionais, onde foi requerido ao Supremo Tribunal Federal a gradação dos frutos da decisão, no qual como bem explana Tathiane Piscitelli , foi decidido da seguinte forma:

Nesse sentido, considerando a existência de pagamentos já realizados e ainda em curso sob as regras da EC 62/2009, o Supremo decidiu pela manutenção da vigência do regime especial por cinco exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016 – ou seja, até 01/01/2021. Durante este período, também ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos de receita corrente líquida ao pagamento de precatórios, nos termos do artigo 97, § 10, do ADCT, bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, conforme o mesmo dispositivo. Ademais, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade de alguns pontos

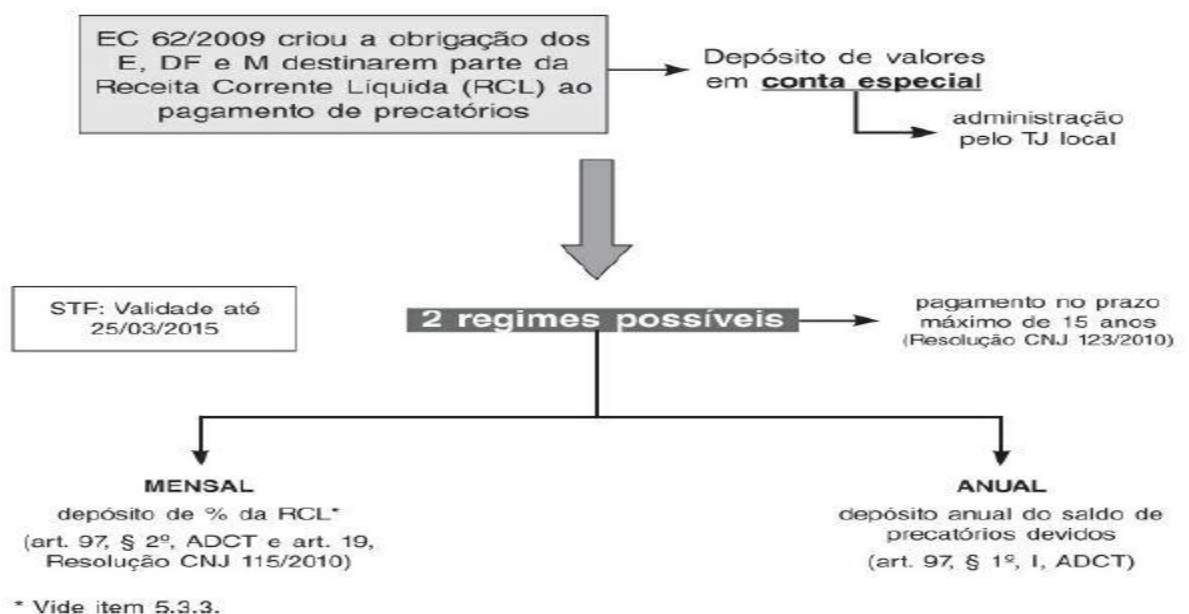
da EC, fixando como marco inicial a data da conclusão do julgamento da questão de ordem, dia 25/03/2015. Sendo assim, manteve a validade dos precatórios expedidos ou pagos até esta data. (PISCITELLI, 2018, p.194).

O prazo para pagamento dos precatórios anteriores a Emenda Constitucional de 15 anos como previa tal emenda foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando assim uma variação para 5 anos a partir do exercício seguinte a sua decisão que foi em 2015, ocasionando um período de pagamento dos precatórios inadimplentes a Emenda Constitucional até dia 1º de janeiro de 2021, contudo, não houve apenas prejuízos temporais aos credores, pois o Supremo Tribunal Federal manteve intacto os percentuais mínimos do §10 do art. 97 do ADCT e as sanções de não adimplência por parte da fazenda pública devedora.

Após tais entendimentos da nossa Corte Suprema, podia-se ter uma melhor visão referente aos precatórios e a sua forma de organização e de pagamento, todavia foi promulgada a Emenda Constitucional 94/2016 que moldou a decisão do Supremo Tribunal Federal com a emenda constitucional 62/2009.

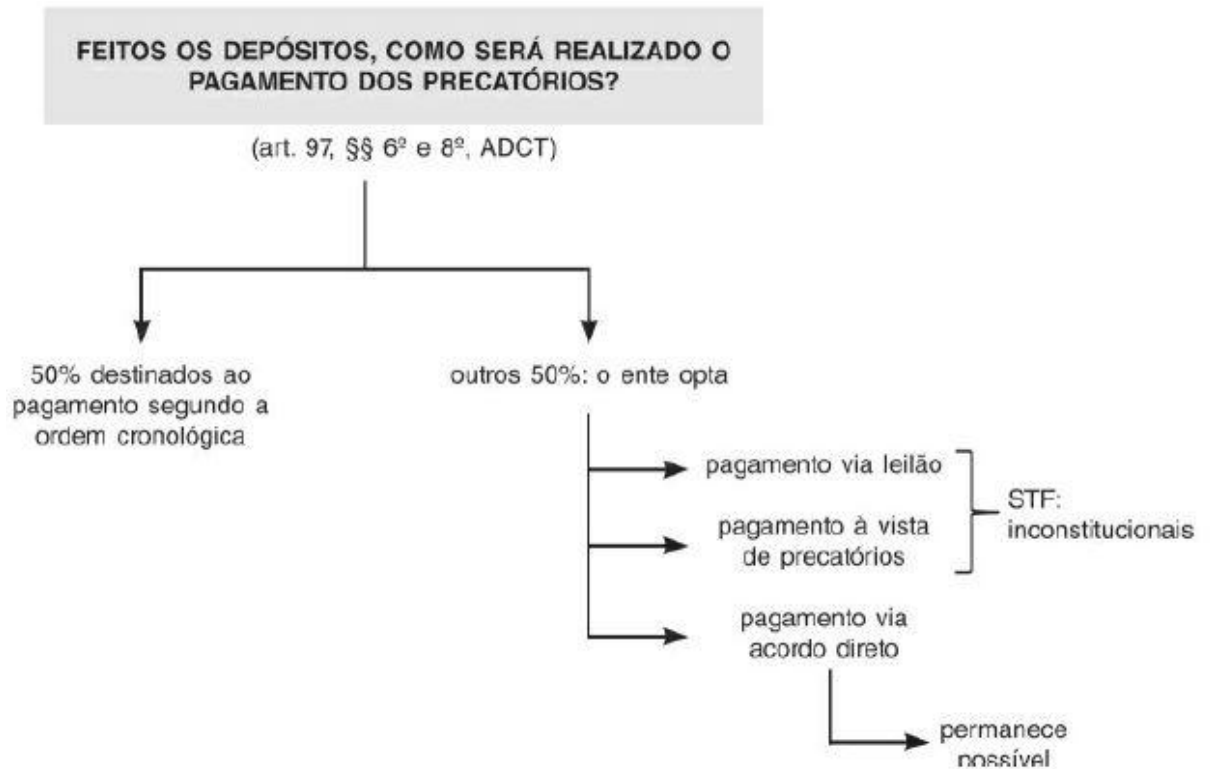
A doutrinadora Tathiane Piscitelli para melhor esclarecimento do regime especial do art. 97 do ADCT e sua forma de pagamento:

Figura 06: Esclarecimento do Regime do Artº 97 ADCT



Fonte: PISCITELLI (2018, p. 209).

Figura 07: Esclarecimento do Pagamento do Regime do Artº 97 ADCT



Fonte: PISCITELLI (2018, p. 210).

3.2 EC'S 94/2016 e 99/2017

A Emenda Constitucional 94/2016 foi muito bem exposta pelo ministro da Suprema Corte, Gilmar Mendes:

Em 15 de dezembro de 2016, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 94, que mais uma vez alterou o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais e instituiu um novo regime especial para o pagamento de precatórios em atraso. As alterações realizadas pelo constituinte derivado consideraram os fundamentos invocados pelo STF na declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009. (MENDES, 2018, p.1581).

A Emenda Constitucional 94/2016 alterou o § 2º do art. 100 da CF/88 corroborando a decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal confirmando o entendimento já explanado no tópico 3.1 sobre a possibilidade mais ampla sobre a concessão de preferência de pagamento de precatórios.

Tal emenda adicionou os §§17,18,19 e 20 do art. 100 da CF/88, parágrafos que tiveram o condão de reforçar o posicionamento forte perante o pagamento dos precatórios, como bem elucida Kiyoshi Harada:

Como decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 2o, 9o, 10 e 12 do art. 100 da CF na redação dada pela EC no 62/09 e do art. 2o dessa Emenda que introduziu o art. 97 ao ADCT, seguida de modulação de seus efeitos como retromencionados, foi promulgada a Emenda Constitucional no 94, de 15-12-2016, que, entre outras medidas, alterou a redação do § 2o do art. 100 e acrescentou os parágrafos 17, 18, 19 e 20 que não interferem nos comentários feitos. (HARADA, 2018, p.62).

Tathiane Piscitelli interpreta os parágrafos 17 e 18 do art. 100 da CF/88 incluídos pela emenda constitucional 94/2016:

Nesse sentido, o § 17 prescreve o dever de os entes da Federação aferirem “mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas receitas correntes líquidas (conforme § 18) com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor”. A disposição em si tem conteúdo óbvio e, por isso, seria dispensável: os entes devem ter ciência do montante de receita comprometida com o pagamento desse tipo de débito. Contudo, trata-se de uma reação do legislador a uma situação de fato há muito instalada no Brasil: o desprezo dos entes em honrar as obrigações decorrentes de precatórios. (PISCITELLI, 2018, p.197).

É possível observar que a doutrinadora se posiciona de forma adversa pelo Legislativo gastar o seu precioso tempo colocando em forma de Emenda na Constituição, atribuição que a Fazenda Pública devedora já devesse ter ciência e cumprir, nos parágrafos 17 e 18 do art. 100 da CF/88 é incumbência do ente ter noção do quanto há de dívidas a serem pagas e cumprir com as obrigações devidas.

A conceituada professora Piscitelli leciona sobre o parágrafo 19 do art. 100 da CF/88 oriundo da emenda constitucional 94/2016:

O § 19, por sua vez, prevê a possibilidade de o ente obter financiamento para o pagamento de precatórios e dívidas de pequeno valor na hipótese de o total dos débitos ultrapassar, em um período de 12 meses, a “média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos cinco anos imediatamente anteriores”. O objeto de financiamento se limitará ao percentual que exceder a média dos últimos cinco anos, sem que o ente tenha o dever de submeter tais operações aos limites de endividamento público e à vedação de vinculação de receita prevista no artigo 167, inciso IV, da Constituição. (PISCITELLI, 2018, p.197).

A previsão do parágrafo 19 vem possibilitar a fazenda pública devedora a hipótese de financiamento do débito que estaria acima da média possível em relação ao seu orçamento anual e mensal para pagamento, ou seja, a Fazenda Pública teria a chance de parcelar o que exceder sobre o limite da sua receita, trazendo uma ótima prorrogação do pagamento para a Fazenda Pública devedora e uma péssima prospecção para o credor de precatório.

Piscitelli argumenta ainda sobre o parágrafo 20 do art. 100 da CF/88:

O § 20, por fim, cria hipótese de parcelamento ordinário de precatório que, isoladamente, supere 15% do montante dos precatórios a serem pagos no próximo exercício. Nessa hipótese, segundo a EC 94/2016, 15% do valor deste débito será pago até o final do exercício seguinte e “o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado”, desde que em relação a este não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos pelo ente da Federação. (PISCITELLI, 2018, p.197).

Outra previsão que só traz muitos benefícios para a Fazenda Pública devedora é a previsão do parágrafo 20, traz outra possibilidade de parcelamento de precatório que de forma unitária exceda a 15% do total do débito, tendo a Fazenda Pública devedora a possibilidade de pagar apenas 15% deste precatório no exercício posterior e divide o remanescente em cinco parcelas, evidenciando outra chance da Fazenda Pública devedora honrar com seus precatórios devidos.

Pedro Lenza faz uma apresentação da emenda constitucional nº 94 de 2016:

Conforme explicou o Deputado Paulo Teixeira, relator da PEC n. 74-A/2015, cuja redação se consolidou na EC n. 94/2016, as modificações introduzidas na Constituição em relação a esse regime especial tinham por objetivo a adequação ao entendimento fixado pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, tanto é que o prazo de sua vigência coincide com a sobrevida dada pela Corte ao regime introduzido pela EC n. 62/2009, nos termos da modulação dos efeitos da decisão (5 exercícios financeiros a contar de 1.º.01.2016) (LENZA, 2019, p.1404).

A Emenda Constitucional nº 94 de 2016 foi bem específica para alterar o texto constitucional e adicionar artigos no ADCT, como bem expõe Tathiane Piscitelli:

Já em dezembro de 2016, foi aprovada a EC 94, que introduziu os artigos 101 a 105 no ADCT, para criar novo regime especial de

pagamentos de precatórios, aplicável aos estados, Distrito Federal e municípios que, em 25/03/2015, estivessem em mora com o pagamento de seus precatórios. Com isso, a validade do regime da EC 62/2009 fica limitada aos entes que estavam em dia com os precatórios e, ainda assim, apenas até 01/01/2021, data limite estabelecida pelo Supremo. (PISCITELLI, 2018, p.196).

É importante ressaltar que em 14 de dezembro de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 99 de 2017 que altera os arts. 101, 102, 103 e 105 do ADCT, dando mais brechas para a Fazenda Pública devedora no pagamento de precatórios, como bem relata Pedro Lenza:

Devemos alertar que a EC n. 99/2017, alegando a “dura realidade fiscal dos Estados e Municípios” (Parecer da Comissão Especial da CD, substitutivo da PEC n. 212/2016 do Senado Federal), dilatou referido prazo para 31.12.2024, afrontando, em nosso entender, a decisão judicial estabelecida pelo STF.

De fato, sabemos que o Poder Legislativo pode, por emenda constitucional, superar a jurisprudência da Corte. Contudo, temos dúvidas sobre a constitucionalidade dessa nova prorrogação, constatando que, a todo o momento, a Fazenda Pública não vem honrando com as suas obrigações, tornando o tema do precatório o mais emendado no texto constitucional e, assim, o mais tormentoso.

De todo modo, o regime de pagamentos previsto nos arts. 101 a 105 do ADCT, introduzido pela EC n. 94/2016 e alterado pela EC n. 99/2017, visa à “liquidação de precatórios em mora que eram regidos pelo Regime Especial da EC n. 62/2009, e que foram modulados pela decisão do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2015”. (LENZA, 2019, p.1404).

A Emenda Constitucional 99/2017 vem alargar o prazo até 31/12/2024 para pagamento de precatórios dando uma sobrevida desnecessária e indevida as fazendas públicas devedoras, o legislativo se insurge em uma emenda totalmente inconstitucional.

Impressiona os meios cabíveis possíveis encontrados pelo Legislativo no sentido de encobrir as obrigações das Fazendas Públicas, em especial as devedoras de precatórios, além de não cumprirem com acordos firmados para pagamento, adquirem a proeza de esticar o prazo para pagamento, visivelmente incompatível com o que corrobora nosso ordenamento e a Constituição Federal.

Esmiuçando melhor os arts. 101 a 105 do ADCT sobre o regime especial de pagamento, o doutrinador Pedro Lenza expõe sua opinião sobre o art. 101 do ADCT:

De acordo com o art. 101, ADCT, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25.03.2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31.12.2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (LENZA, 2019, p.1405).

É facilmente visível que esta previsão legal preza excessivamente pelo cuidado com os gastos públicos, de forma até irresponsável com a quitação dos precatórios, pois prorrogar o pagamento até 31/12/2024 com pagamentos anuais de 1/12 da sua receita corrente líquida dificilmente honrará com tais pagamentos de precatórios, se configura mais uma possibilidade da Fazenda Pública devedora protelar o pagamento de suas dívidas.

Lenza explana seu posicionamento sobre o art. 102 do ADCT da seguinte maneira:

Enquanto viger o regime especial previsto na EC n. 94/2016, pelo menos 50% dos recursos que, nos termos do art. 101 do ADCT, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2.º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (LENZA, 2019, p.1405).

Outra previsão que deixa a desejar é a de separar 50% dos recursos para pagamento da ordem cronológica dos precatórios, pois afronta a Constituição, deixando os outros 50% restantes ao poder executivo para pagar pela via de acordos diretos, esta previsão legal se funda apenas nos interesses da Fazenda Pública devedora, o credor de precatório se prejudica por não ter o seu direito concretizado e protelado por só ter metade da receita destinada para o pagamento da ordem cronológica.

Ainda sobre a emenda constitucional nº 99 de 2017 o ilustre Pedro Lenza expõe seu posicionamento referente ao parágrafo 2º do art. 102 do ADCT:

A EC n. 99/2017 acrescentou o § 2.º ao art. 102 do ADCT, estabelecendo que, na vigência do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (LENZA, 2019, p.1406).

O parágrafo segundo do art. 102 do ADCT vem aumentar o valor considerado para pagamento dos créditos preferenciais até o quíntuplo daquele previsto no parágrafo terceiro do art. 100 da CF/88, determinando assim um valor maior para pagamento, beneficiando os idosos e doentes que requererem a preferência.

Pedro Lenza explana que o art. 105 do ADCT prevê a compensação de créditos de precatórios da seguinte forma:

Ainda, seguindo o entendimento fixado pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, enquanto viger referido regime de pagamento de precatórios (art. 101, ADCT), é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros (e não à Fazenda Pública como estabelecido no art. 100, § 9.º, declarado inconstitucional), a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25.03.2015 (data fixada pelo STF na modulação dos efeitos da decisão nas referidas ADIs) tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado, lembrando que não se aplica a essas compensações qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades (art. 105, ADCT). A EC n. 99/2017 estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, nas respectivas leis, essa faculdade prescrita no art. 105, ADCT, no prazo de até 120 dias a partir de 1.º de janeiro de 2018. Decorrido esse prazo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer referida faculdade. (LENZA, 2019, p.1406).

A compensação acima prevista se trata de uma faculdade pelo credor de precatórios de contrapesar uma dívida tributária ou natureza diversa sua ou de terceiros até a data de 25/03/2015, contudo, foi estipulado que os Estados, Municípios e o Distrito Federal teriam o prazo de 120 dias após 1º de janeiro de 2018 para editar lei estabelecendo regras sobre cada ente, não sendo cumprida tal

possibilidade pelo ente os credores dos respectivos precatórios teriam a faculdade expressa de compensação.

Essa previsão vem favorecer principalmente as empresas que compram precatórios com o intuito de compensar suas dívidas tributárias, porque compram os precatórios por cessão de créditos dos credores originários por um valor bem abaixo do que realmente lhe cabem, que aceitam por necessitarem dos valores e terem ciência de que a Fazenda Pública devedora irá utilizar de todas as suas prerrogativas para ganhar cada vez mais tempo para pagar o valor devido, tendo a empresa a salutar compensação de uma dívida tributária sua por um valor acima do que realmente pagou ao credor originário.

Sobre a origem dos créditos para o pagamento neste novo regime especial, Pedro Lenza explica de onde a Fazenda Pública devedora irá destinar recursos para o pagamento dos precatórios:

O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1.º do art. 101, ADCT, e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: (art. 101, § 2.º, I a IV, ADCT, introduzido pela EC n. 94/2016 e alterado, com a inclusão do inciso IV, pela EC n. 99/2017):

1º - depósitos judiciais e administrativos em dinheiro: até 75% dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; (LENZA, 2019, p.1407).

Sobre as estipuladas possibilidades de origem de receita para pagamento dos precatórios, sobre o primeiro ponto, levando em consideração o numerário elevado de depósitos judiciais, retirar tal volume de valores oriundos de créditos diversos seriam uma inconsistência com a fazenda pública devedora, tal posicionamento está sobre questionamento no Supremo Tribunal Federal na ADI 5.679 pendente de julgamento.

Lenza expõe outra possibilidade de receita da seguinte forma:

2º - demais depósitos judiciais em dinheiro: até 30% dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se a) no caso do Distrito Federal, 100% desses recursos ao próprio Distrito Federal; b) no caso dos Estados, 50% desses recursos ao próprio Estado e 50% aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (EC n. 99/2017); (LENZA, 2019, p.1408).

Este segundo ponto dispõe uma instabilidade de conceito, exprime um questionamento em relação a segurança da origem dos depósitos judiciais, neste sentido Pedro Lenza explicita:

Realmente temos muitas dúvidas sobre essas “fórmulas” de captação de recursos, especialmente as duas primeiras, por utilizarem recursos de terceiros para pagamento de dívidas da Fazenda distintas daquela que deu origem ao depósito do dinheiro, além de não se ter a certeza de que, quando for o momento do levantamento do dinheiro, ele ainda estará disponível, por mais que se tenha criado um fundo para essa finalidade. Em nosso entender, a novidade é flagrantemente inconstitucional!. (LENZA, 2019, p.1409).

Este entendimento do respeitado doutrinador vem embasar a tese de fragilidade desta solução legislativa, a utilização de recursos oriundos de terceiros põe dúvida sobre a real existência do numerário no momento da destinação. Não se tem como ter certeza da existência do valor na época da destinação, o entendimento do doutrinador tem todo sentido, é inconstitucional e materialmente difícil de se concretizar.

O terceiro ponto de fonte de renda para pagamento dos precatórios devidos foi evidenciado por Lenza:

3º - contratação de empréstimo: excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses

empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal; (LENZA, 2019, p.1408).

O terceiro ponto trata-se de um empréstimo sem vinculação de receita, possibilidade também afrontada por Pedro Lenza:

Por sua vez, a outra fórmula, qual seja, a possibilidade de empréstimos acima dos limites de endividamento constitucional ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, também afronta importantes conquistas de limites de endividamento e pode ser um grande risco para que as Fazendas Públicas continuem gastando errado!. (LENZA, 2019, p.1410).

Tal possibilidade se trata de um grande equívoco, a Fazenda Pública já não paga suas dívidas oriundas de precatórios com todo o regramento coercitivo presente, imagina dando a chance de a Fazenda Pública realizar empréstimo, comprometendo ainda mais seu orçamento, trazendo uma falsa percepção de quitação, ocasionando num maior endividamento.

O último e quarto ponto de hipótese de fixação de valor para pagamento de precatório é explicado por Lenza:

4º - depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados (fonte adicional introduzida pela EC n. 99/2017): a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período. (LENZA, 2019, p.1408).

O quarto ponto tem consonância com os dois primeiros pontos, como bem dita Pedro Lenza:

No mesmo sentido, a nova fórmula introduzida pela EC n. 99/2017 (art. 101, § 2.º, IV), muito embora assegure a revalidação dos requisitórios, mostra-se complicada, pois acaba sendo um mecanismo de tomar a receita pelo simples fato de seu não levantamento, sendo que as preocupações já apresentadas para os incisos I e II devem também ser aqui consideradas. (LENZA, 2019, p.1410).

A questão do levantamento ou não vincula o cumprimento da revalidação dos requisitos, o ínclito doutrinador explica que esta possibilidade se funda no mesmo conceito legal do primeiro ponto acima explicitado.

Para conclusão da análise da Emenda Constitucional nº 99 de 2017, o doutrinador Pedro lenza destaca alguns pontos ainda relevantes:

Finalmente, devemos observar que a EC n. 99/2017 explicitou algumas questões a serem observadas na vigência do regime especial previsto no art. 101, ADCT, destacando-se o tratamento diferenciado em relação às preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência (art. 102, § 2.º, ADCT), bem como a vedação de novas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social (art. 103, parágrafo único, ADCT). (LENZA, 2019, p.1411).

O posicionamento acima do professor sobre o tratamento diferenciado dos créditos preferenciais referentes a deficiência, idade e saúde como as desapropriações demonstram grande relevância, pois demonstram que o legislador zelou pelos vulneráveis e se atentou a resguardar desapropriações indevidas e desnecessárias.

CAPÍTULO IV

4. O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB

4.1 A história dos precatórios do município de Esperança - PB

O Centro Jurídico Dr. Bastinho, escritório advocatício em funcionamento desde o ano de 1995, estabelecido no Município de Esperança – PB desenvolveu uma pesquisa de campo entre os servidores públicos municipais que culminou com a informação precisa de que no Município supra mencionado os servidores embora cumprissem jornada de trabalho em apenas um expediente, mesmo sendo funcionários confirmados como efetivos admitidos de forma legal, não percebiam e não constavam em seus contracheques a informação de que o Município respeitava o ordenamento legal da Carta Magna.

O escritório colheu dos servidores os documentos indispensáveis que confirmaram o resultado da pesquisa, ou seja, os contracheques, as portarias, os documentos pessoais e procurações para proporcionar as demandas judiciais.

O juízo competente para o ajuizamento das ações foi a Justiça Comum Estadual da Comarca de Esperança – PB.

Iniciou-se no ano 2000 a distribuição das demandas individuais contra o Município de Esperança – PB que ultrapassaram 500 ações pelos servidores e prestadores de serviços do Município de Esperança – PB.

Os processos tramitaram, todos foram julgados procedentes, o Município de Esperança se utilizou de todos os privilégios que a lei lhe proporciona. Portanto, recorreu das inúmeras sentenças que foram confirmadas em sede de 2º grau no Tribunal de Justiça da Paraíba, saliente-se que no curso das demandas o município suscitou incidências processuais no concernente a mandados de segurança, embargos declaratórios, agravos de instrumentos e ações cautelares com propósito de procrastinar a tramitação dos processos. Assim, retardaram o trânsito em julgado das sentenças, que mesmo tendo sido ajuizadas a partir do ano 2000, apenas começaram a alcançar a fase de liquidação de sentença no ano de 2004.

O juízo da execução após ouvir as partes, dirimiu as dúvidas, homologou os cálculos que foram feitos sobre o que efetivamente o credor recebeu e o que deixou de receber, razão pela qual cada crédito tomou valor diferente.

Com o trânsito em julgado dos embargos, dos agravos e dos mandados de segurança, o direito de alguns servidores foram convertidos em RPV's e outros em precatórios, que foram enviados pelo juízo da execução para o Tribunal de Justiça da Paraíba realizar o recebimento e o procedimento de pagamento dos precatórios.

4.2 A formação e pagamento do procedimento de precatório no Tribunal de Justiça da Paraíba

O juízo da execução da Comarca de Esperança – PB onde originou os precatórios enviou as requisições de pagamento de precatórios contendo as informações básicas sobre o precatório de cada credor.

No Tribunal de Justiça da Paraíba foi formada a ordem cronológica dos precatórios do município de Esperança - PB a partir das datas do recebimento das requisições de pagamento de precatório.

Os procedimentos de pagamento de precatórios do Município de Esperança – PB cuja primeiras requisições foram recebidas em 2005, com inclusão no orçamento de 2006, somente iniciaram os pagamentos no ano de 2014.

Houve uma grande mobilização Nacional, Estadual e Municipal no combate ao calote iminente das Fazendas Públicas em desfavor dos credores cujos créditos obtiveram o caráter alimentar.

O CNJ por meio de sua resolução nº 115/2010, como bem consta no capítulo 2, deu início a uma grande fiscalização forçando as fazendas públicas devedoras de precatório a se comprometerem a reservar o percentual delimitado na CF/88, já explanado no capítulo 3.

A partir desta fiscalização do CNJ mais rigorosa, a ponto de marcar audiência para comprometer o Município de Esperança – PB a iniciar os depósitos na conta vinculada ao Tribunal de Justiça da Paraíba, corroborou para um grande avanço no pagamento de precatórios.

Não bastasse a constante fiscalização do CNJ e do Tribunal de Justiça da Paraíba, mesmo assim o Município de Esperança – PB relutou em não pagar. Apenas fez depósitos em valores muito inferiores ao estabelecido, em meses alternados gerando dívida remanescente que por esta razão mesmo os precatórios terem sido formados na ordem cronológica no ano de 2005, com inclusão no orçamento de 2006, apenas gerou crédito suficiente para o Tribunal de Justiça da Paraíba iniciar o pagamento obedecendo a ordem cronológica no ano de 2014.

Destarte o pagamento dos precatórios de Esperança – PB iniciaram em 2014, passados 08 anos nas prateleiras do setor de gerenciamento de pagamento de precatórios do Tribunal de Justiça da Paraíba, sem iniciativa dos órgãos competentes para cumprir o que a lei determinava na época.

Conforme o Município efetua os depósitos na conta vinculada ao Tribunal de Justiça da Paraíba, sempre que alcança um montante considerável, o gerenciamento de pagamento de precatórios publica no Diário Oficial da Justiça, as resenhas de intimação para os credores se manifestarem acerca da atualização dos cálculos e indicação de conta bancária para realizar a transferência, para servir de exemplo constatando o que dissemos segue abaixo a resenha da credora Francisca Avelino Diniz que foi publicada no Diário da Justiça da Paraíba do dia 02 de outubro de 2014:

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO FONSECA DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, PROFÉRIU O SEGUINTE DESPACHO: INICIALMENTE, EM FACE DA NÃO CONTESTAÇÃO DAS PARTES, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS À FL.93. EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS À GERÊNCIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE PARA QUE REALIZE O PAGAMENTO DESTES PRECATÓRIOS, NO VALOR PREVISTO NOS CÁLCULOS À FL.93, DANDO-LHE PLENA E TOTAL QUITAÇÃO, MOMENTO EM QUE DEVERÁ SER PROCEDIDA, SE FOR O CASO, À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, BEM COMO DA PREVIDÊNCIA, CONFORME AS ALÍQUOTAS PERTINENTES, FORNECENDO-SE A DEVIDA DECLARAÇÃO. COM RELAÇÃO AO PETITÓRIO ÀS FLS.95/99, INFERE-SE QUE A PARTE CREDORA COLACIONOU AOS AUTOS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO PROCURAÇÃO PÚBLICA, EM QUE AUTORIZA O BEL. SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA A RECEBER O VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO CRÉDITO A QUE FAZ JUS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESSE MODO, DEFIRO O

PEDIDO, DETERMINANDO, POR CONSEGUINTE, QUE DO TOTAL A SER PAGO À CREDORA FRANCISCANA AVELINO DINIZ, OU SEJA, R\$24.109,57 (VINTE E QUATRO MIL, CENTO E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), O EQUIVALENTE A R\$7.202,87(SETE MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) SEJA DEPOSITADO NA CONTA DO CAUSÍDICO INDICADA À FL.100. DESTACO, OUTROSSIM, QUE O PAGAMENTO DESTE REQUISITÓRIO DEVERÁ OBSERVAR ESTRITAMENTE A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA.APÓS, DETERMINO QUE O DEVEDOR SEJA OFICIADO ACERCA DO PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CNJ N°. 115/ 2010, BEM COMO O JUÍZO DE ORIGEM.RESSALTE-SE, AINDA, QUE NÃO HAVENDO AS INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DESTE PRECATÓRIO, FICA AUTORIZADA A GERÊNCIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE PROCEDER À ABERTURA DE CONTA JUDICIAL PARA DEPÓSITO DAS RESPECTIVAS QUANTIAS, ATÉ QUE AS PARTES PROVIDENCIEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.POR FIM, APÓS O DEVIDO PAGAMENTO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.PUBLIQUE-SE. CUMpra- SE.JOÃO PESSOA, 29 DE SETEMBRO DE 2014.DES. ROMERO MARCELO FONSECA DE OLIVEIRA,VICEPRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PRECATÓRIO N°.017.2003.002822-3/001CREDOR(A): FRANCISCANA AVELINO DINIZ.ADVOGADOS: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA.DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA.REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA. (DJ-PB; 2014; p. 5).

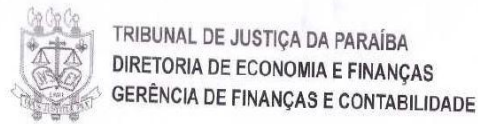
A publicação acima foi uma entre as 15 primeiras publicações de resenhas de pagamento de precatórios do Município de Esperança – PB. Retrata justamente tudo o que foi explanado nos capítulos 1, 2 e 3, a homologação dos cálculos do precatório, o respeito a ordem cronológica de pagamento, o procedimento para pagamento do precatório da credora em sua conta, cessão de créditos concedendo ao causídico o recebimento dos honorários contratuais apartados, pagamento de honorários contratuais e de sucumbenciais na conta do advogado, a comunicação do devedor por meio de ofício procedendo assim o contraditório, tudo conforme o que preconiza a resolução do CNJ nº 115/2010.

4.3 Repasses do Município de Esperança – PB para pagamento dos precatórios

Os dados sobre os repasses dos depósitos de pagamento dos precatórios do Município de Esperança – PB desde 2012 ao mês de junho de 2019 disponibilizados

pela gerência de finanças e contabilidade do Tribunal de Justiça da Paraíba seguem conforme planilha abaixo:

Figura 08: Repasses Município de Esperança – PB



REPASSES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA									
MÊS/ANO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83.400,37	R\$ 161.967,67
Março	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 162.051,41
Abril	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 0,00	R\$ 39.149,40	R\$ 20.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 275.322,92
Junho	R\$ 0,00	R\$ 36.245,47	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 137.661,46
Julho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 23.101,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 37.197,53	R\$ 0,00	R\$ 145.881,88
Setembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 594.373,75	R\$ 40.000,00	R\$ 133.888,11	R\$ 0,00	R\$ 161.948,30	
Outubro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 133.888,11	R\$ 0,00	R\$ 162.092,41	
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 46.202,05	R\$ 83.400,37	R\$ 162.009,70	
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 46.202,05	R\$ 166.800,74	R\$ 162.161,65	
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 85.394,87	R\$ 260.000,00	R\$ 764.373,75	R\$ 320.000,00	R\$ 360.180,32	R\$ 310.499,66	R\$ 894.001,85	R\$ 882.885,34

Fonte: TJPB – Gerência de Finanças e Contabilidade (2019)

O Município de Esperança – PB realizou os repasses na conta vinculada ao Tribunal de Justiça da Paraíba a partir de maio de 2012 com quantia total arrecadada no ano de 2012 de R\$85.394,87, havendo repasses em apenas 3 meses, deixando 9 meses sem repassar ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

No ano de 2013 o Município de Esperança – PB repassou a quantia de R\$260.000,00, com 7 meses de depósitos espontâneos e no mês de outubro um sequestro na conta do Município de Esperança – PB no valor de R\$100.000,00, sequestro este dos valores inadimplentes, deixando 4 meses sem repassar ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

No ano de 2014 o Município de Esperança – PB repassou R\$764.373,75, com 3 meses de depósitos espontâneos de R\$40.000,00, um mês de depósito espontâneo de R\$50.000,00 e no mês de setembro um sequestro na conta do Município de Esperança – PB no valor de R\$594.373,75, sequestro este oriundo dos valores inadimplentes, deixando 7 meses sem repassar ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

No ano de 2015 o Município de Esperança – PB repassou R\$320.000,00, com 8 meses de depósitos espontâneos de R\$40.000,00, deixando 4 meses sem repassar ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

No ano de 2016 o Município de Esperança – PB repassou R\$360.180,32, com 2 meses de depósitos espontâneos de R\$133.888,11 e 2 meses de depósito espontâneos de R\$46.202,05, deixando 8 meses sem repassar ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

No ano de 2017 o Município de Esperança – PB repassou R\$310.499,66, com 4 meses de depósitos espontâneos diversos de R\$23.101,02, R\$37.197,53, R\$83.400,37 e R\$166.800,74, deixando 8 meses sem repassar ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

No ano de 2018 o Município de Esperança – PB repassou R\$894.001,85, com 1 mês de depósito espontâneo de R\$83.400,37 e 5 depósitos espontâneos em média de R\$162.000,00, deixando 6 meses sem repassar ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

No ano de 2019 o Município de Esperança – PB repassou até o mês de julho a quantia de R\$882.885,34, com 5 meses de depósitos espontâneos diversos de R\$161.967,67, R\$162.051,41, R\$275.322,92, R\$137.661,46 e R\$145.881,88, deixando 2 meses sem repassar ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ante o demonstrativo analisado acima, facilmente constatamos que o ente público devedor de precatório desrespeita a força da justiça e desconsidera os ditames legais sem o menor receio de ser possivelmente importunado pelos órgãos oficiais de fiscalização que têm força para impor as ordens de cumprimento do pagamento dos precatórios.

A partir dos repasses realizados pelo Município de Esperança – PB perante o Tribunal de Justiça da Paraíba reuniu-se um montante em dinheiro na conta vinculada ao TJ/PB que permitiu efetuar os pagamentos dos precatórios respeitando a ordem cronológica de pagamento.

Verificando a confrontação das ordens cronológicas do ano de 2014, ano este que se iniciou o pagamento dos precatórios, com a ordem cronológica de 2019, disponibilizadas nos anexos deste trabalho, tomando por base os pagamentos

recentes de 2019 temos que foram pagos 125 precatórios, precatórios respectivos dos orçamentos nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

Para servir de exemplo constatando o que dissemos, segue abaixo a resenha da credora Josefa Maria da Conceição que foi publicada no Diário da Justiça da Paraíba do dia 30 de agosto de 2019:

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. (...). Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor de (...), sendo (...) em favor do (a) credor (a) (...), e (...) em benefício do bel. (...), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dando plena e total quitação, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. Com relação ao petitório de fl. (...), infere-se que a parte credora colacionou aos autos escritura pública de cessão de crédito, em que transfere ao Bel. Sebastião Araújo de Maria o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito a que faz jus, a título de honorários advocatícios contratuais. Desse modo, defiro o pedido, determinando que, do total a ser pago à parte credora, (...), o correspondente a 30% (trinta por cento) seja pago em favor do BEL. (...). Alerto, todavia, a Gerência de Finanças e Contabilidade para que proceda ao provisionamento administrativo do crédito objeto da referida cessão, até o cumprimento do disposto no art. 17 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. Destaco, outrossim, que o pagamento deste requisitório deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Esperança. pós, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Ressalte-se, ainda, que não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo das respectivas quantias, até que as partes providenciem a documentação necessária. Por fim, tendo em vista a escritura pública encartada às fls. 59/59-v, intime-se o ente devedor, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, querendo, sobre a cessão de direito creditício. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 21 de agosto de 2019. NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 0002582-77.2003.815.0000. CREDORA: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA. (DJ-PB; 2019; p. 4).

É imperioso ressaltar que pela forma que o Município de Esperança – PB trata a questão do pagamento dos precatórios com descaso e displicência, não é surpresa quando observamos que o Município de Esperança - PB está inadimplente em relação aos precatórios desde o orçamento de 2009, são 10 anos de atraso em relação ao sua devida inclusão no orçamento e pagamento.

O que notamos é que o Município de Esperança – PB burla a Lei e a Justiça porque faz o repasse no mês que lhe interessa pagar, com isso quer rolar a dívida remanescente sobre os repasses que deveriam ser feitos mensalmente, assim não o faz, obstruindo a administração da Justiça, causando transtorno para o setor de gerenciamento de pagamento de precatórios do Tribunal de Justiça da Paraíba que fica a mercê da vontade do gestor municipal que com esta atitude de não pagar mês a mês termina prejudicando a condição do setor do Tribunal de Justiça da Paraíba de organizar o pagamento dos precatórios seguindo a ordem cronológica, perde o controle financeiro e fica sem poder realizar um planejamento de pagamento que traria conforto e tranquilidade na sequência dos pagamentos aos credores da ordem cronológica.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve por base analisar a ineficácia no inadimplemento dos precatórios com enfoque na mora administrativa em face da Fazenda Pública, em especial a situação dos repasses e dos pagamentos do Município de Esperança – PB perante o Tribunal de Justiça da Paraíba. Teve por intuito verificar o que dita o art. 100 da Constituição Federal de 1988 e suas atualizações legislativas, com as respectivas emendas constitucionais, o procedimento de pagamento regulado pelo Conselho Nacional de Justiça por força da Constituição, bem como analisar os repasses, os pagamentos e o descaso do Município de Esperança – PB em relação aos precatórios inadimplentes.

O presente trabalho demonstrou o poder que detêm a Fazenda Pública devedora em relação aos seus débitos de precatórios. Harada (2018) fala justamente isso quando critica a passividade de quem deveria aplicar reprimendas de forma administrativa e penal aos verdadeiros responsáveis pela inadimplência da Fazenda Pública devedora.

No capítulo 3 onde se explicou a Emenda Constitucional nº 62 de 2009, se verificou o fracionamento do pagamento dos precatórios devidos em 15 anos, como evidenciou Lenza (2019). Tal fragmentação podia ser entendida como uma constatação de não pagamento, nas palavras do doutrinador seria um legítimo “calote oficial”, sem contar as porcentagens dos valores vinculados ao orçamento, valores estes ínfimos.

O STF vem demonstrando um entendimento de preocupação com a inadimplência das Fazendas Públicas devedoras de precatórios, no decorrer do capítulo 3 foram explanadas decisões declaratórias de inconstitucionalidade referente as Emendas Constitucionais. Gilmar Mendes (2018) se insurge no aspecto de reforçar a posição do STF e do poder judiciário sobre as omissões do poder executivo em não honrar com o pagamento dos precatórios e as ações do Legislativo em contribuir com o não pagamento.

Há notícia de que na esfera superior, mais precisamente no STF tramitam processos reivindicados pela OAB e por outras entidades que tem interesse direto na matéria, poderá o STF dá novo entendimento que modificará os ditames que hoje temos como vigentes. Como bem lembra Lenza (2019), há a mercê de julgamento a

súmula vinculante 17 do STF, a súmula vinculante 47 do STF, ADIs nº 2.356, 2.362 e 5.679, o prazo até 31/12/2024 da emenda constitucional 99/2017.

No capítulo 4 verificamos um breve histórico dos precatórios do Município de Esperança – PB e a luta travada para a conquista do direito dos servidores públicos municipais, apresentando uma breve explanação sobre a formação e o pagamento dos primeiros precatórios no ano de 2014, culminando com a informação dos repasses por parte do Município de Esperança – PB perante o Tribunal de Justiça da Paraíba e o descaso do referido município com o descumprimento das ordens judiciais.

Tomando por base os dados evidenciados no capítulo 4, podemos destacar a grave inadimplência do Município de Esperança – PB, pendentes de pagamento os precatórios do orçamento do ano de 2009, ou seja, já temos 10 anos de atraso, por displicência dos gestores municipais em virtude das omissões dos meses indicados no capítulo 4.

Os objetivos da pesquisa foram alcançados no tocante a explanação minuciosa dos procedimentos, o art. 100 da CF/88, a resolução nº 115 do CNJ, decisões recentes do STF, Emendas Constitucionais, as formas atuais de pagamentos de precatórios em relação a época do precatório, a análise criteriosa dos repasses do Município de Esperança – PB e a inadimplência do Município de Esperança – PB, bem como a morosidade do pagamento dos precatórios se caracteriza e se concretiza muito pela falta de interesse dos gestores do Executivo que não tem a mínima iniciativa de pagar os precatórios devidos, como também o legislativo que demonstram um zelo exacerbado com as contas públicas e quando possuem a incumbência de flexibilizar o regramento do endividamento do poder público, não o fazem, ao contrário, estipulam possibilidades de vinculação de receitas que dificilmente se solidificam.

A pesquisa bibliográfica foi limitada em relação à dificuldade de acesso a livros de direito constitucional, financeiro e administrativo do ano de 2019, pois o tema da mora administrativa no pagamento de precatórios apresenta mudanças constantes de entendimento por parte do STF, contudo recentemente foi possível o acesso ao livro de constitucional de Pedro Lenza que trouxe ao trabalho muita colaboração no sentido de entendimentos recentes e muito bem explicitados.

Uma bela sugestão perspicaz para futuras pesquisas é ficar atento as decisões pendentes de julgamento por parte do STF, tais decisões podem mudar o quadro atual do pagamento dos precatórios, temos que manter a esperança de que os credores tenham a proeza de receberem seus justos créditos.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 5. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Considerações em torno dos princípios hermenêuticos**. *Revista de direito público*, nº 21. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set., 1972 pp. 141-147.
- CALMON, Eliana. **Precatórios – Racionalização de Procedimentos**. 1 ed., CNJ, Brasília, 2013.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. – 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
- PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.
- Súmula nº 655. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=655.NUMERO.S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 22 mai. 2019.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2012. p. 380.
- Disponível em: <<http://201.18.100.18/portal/legislacao/lei7486.pdf/view>> Acesso em: 04 de outubro 2019.
- Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/portaria-oficializa-reajuste-de-343-para-beneficios-acima-do-minimo-em-2019/>> Acesso em: 17 out. 2019.
- Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/transparencia/precatorios/ordem-cronologica>> Acesso em: 21 nov. 2019.

ANEXOS

Resolução 115/2010 do CNJ

Seção I

O Sistema de Gestão de Precatórios

Art. 1º O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído no âmbito do Poder Judiciário e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por base banco de dados de caráter nacional, alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, com as seguintes informações:

I - tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;

IV - natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI - valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII - percentual do orçamento de cada entidade de Direito Público sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento de precatórios;

VIII - valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade de Direito Público;

IX – os valores apresentados pela entidade de Direito Público devedora e admitidos para compensação na forma do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

X – os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a X até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet), ressalvados dados pessoais dos beneficiários.

§ 2º Os tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior.

§ 3º As informações serão encaminhadas com observância de modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A Presidência do CNJ, por ato próprio, poderá determinar a inclusão de outras informações no modelo de dados a ser encaminhado pelos Tribunais.

§ 5º O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º Através do SGP, os Tribunais poderão monitorar o pagamento de precatórios, verificando o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares por parte das entidades de Direito Público devedoras no pagamento de precatórios e adotando as medidas cabíveis.

Seção II

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes

Art. 3º Fica instituído no âmbito do SGP o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras que não realizarem a liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Para efeito do art. 97, § 10, IV, “a” e “b”, e V, do ADCT, considera-se omissa a entidade devedora que constar do cadastro, não podendo contrair empréstimo externo ou interno, receber transferências voluntárias enquanto nele figurar, bem como receber os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será conferido acesso às informações deste cadastro aos órgãos responsáveis pela elaboração, acompanhamento, execução e controle orçamentário e financeiro.

Seção III

Apresentação e Expedição do Precatório

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverão implantar sistemas e mecanismos padronizados de envio e registros da entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 145, de 02.03.12)

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei.

XIII – data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância.

XIV – em relação a processos de competência da Justiça Federal, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta federal, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, e;

XV – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 4º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de precatório, que deverão indicar, para fins de enquadramento nos fluxos orçamentários e financeiros das Fazendas Públicas, o valor integral do crédito, informações detalhadas dos débitos compensados e o valor a ser pago aos beneficiários por meio de precatório.

Seção IV

Compensação de Precatórios

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

§ 2º Quando a intimação for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso na forma prevista no seu regimento interno.

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão

que decidiu sobre a compensação, emitir os documentos de arrecadação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório.

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do documento de arrecadação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.

§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Seção V

Requisição do Precatório à Entidade Devedora

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Nos casos em que o Tribunal optar por realizar o procedimento de compensação junto ao seu Presidente, na forma do art. 6º, para efeito do disposto no art. 100, §§ 5º, 9º e 10, da Constituição Federal, considera-se como o momento de apresentação do precatório a data da decisão definitiva de compensação.

§ 3º Na comunicação dos precatórios requisitados (§ 1º), deverão ser fornecidas cópias dos precatórios respectivos, em modalidade na qual seja identificada a data de recebimento.

§ 4º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no §1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Seção VI

Gestão das Contas Especiais

Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação;

II - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da CF.

§ 2º Para cada entidade devedora em Regime Especial serão abertas ao menos duas contas especiais, uma para o pagamento em ordem cronológica e outra para pagamento na forma do § 8º do art. 97 do ADCT, sendo vedada a utilização de conta única do Tribunal para a gestão dos precatórios.

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição.

Art. 8º-A. Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Seção VII

Listagem de Precatórios e Preferências

Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a

organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:

I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;

II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;

III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;

IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º Deve ser pago primeiramente o precatório de menor valor quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica (§ 7º do art. 97 do ADCT). (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC,

não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- k) moléstias profissionais. (Incluída pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 14. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 15. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Seção VIII

Cessão de Precatórios

Art. 16. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF.

§ 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.

§ 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF.

§ 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

Art. 17. Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, caput e seus §§ 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que

comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.

Seção IX

Regime Especial de Pagamento

18. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, estarão obrigados à inclusão no orçamento de verbas necessárias ao pagamento de precatórios pendentes, nos termos § 5º do art. 100 da Constituição Federal, ou sujeitos ao sequestro previsto no § 6º do mesmo artigo.

Art. 18. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 1º A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 9 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos art.33e 78 do ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do regime especial.

§ 2º Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na lei orçamentária.

Art. 19. Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/09, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora.

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade.

Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da

receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

- a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;
- b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;
- c) divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;
- d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor. (Incluída pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 21. A entidade devedora que optar pelo regime de amortização com base no percentual da receita corrente líquida indicará, no mesmo ato, a forma de pagamento, que poderá observar a modalidade de leilão, acordo direto com os credores nos termos de lei específica ou em atenção à ordem crescente do precatório, de menor para o de maior valor.

Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.

Art. 23. Optando a entidade devedora pelo regime de amortização mensal, deverá providenciar o depósito da quantia respectiva em contas especialmente abertas para tal fim.

§ 1º O valor mensal corresponderá à aplicação do percentual variável de, no mínimo, 1% a 2%, dependendo do enquadramento previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT, incidente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

§ 2º A entidade devedora deverá fazer a opção de que trata o § 6º do art. 97 do ADCT, indicando a forma de fracionamento do depósito em duas contas bancárias, sendo que, no mínimo, cinquenta por cento (50%) do total mensal deverá ser depositado na conta bancária destinada ao pagamento em respeito às preferências e ordem cronológica.

§ 3º Não havendo a opção prevista no parágrafo anterior, a totalidade do depósito será utilizada para o pagamento na ordem cronológica de apresentação.

Art. 24. Não realizando a entidade devedora a opção de que trata o §8º do art. 97 do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos já praticados neste sentido. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 25. Os pedidos de complementação de depósito por insuficiência deverão ser formulados ao Juízo da execução, e somente integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado dessa decisão.

Art. 26. O Tribunal de Justiça local comunicará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre as opções de que trata esta Seção, a quem caberão os exames da regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento.

Seção X

Leilões de Precatórios

Art. 27. Para a realização dos leilões previstos no § 9º do art. 97 da ADCT , os Tribunais deverão firmar convênios com entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 28. Para a realização dos leilões serão observados os seguintes parâmetros:

I – Publicação, pelo Tribunal correspondente, de edital da realização do leilão no Diário da Justiça, com informações correspondentes a datas, procedimentos, critérios e prazo para habilitação;

II – A habilitação dos credores interessados será realizada por meio de ato do Presidente do Tribunal, mediante apresentação de requerimento, observado o prazo para apresentação previsto no edital;

III – A relação de credores habilitados será publicada no Diário Oficial e encaminhada à entidade conveniada para a realização dos leilões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do leilão;

IV – O lance mínimo para aquisição do título será de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório;

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório; (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

V – A entidade conveniada deverá encaminhar ao Tribunal o resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação.

Seção XI

Pagamento em Ordem Crescente de Valor

Art. 29. A entidade devedora poderá destinar o pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I do § 8º, do art. 97 do ADCT, em ordem única e crescente de valor por precatório.

Seção XII

Acordo Direto

Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade.

Art. 31. Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, com as competências que forem atribuídas pelo ato de sua instituição.

Seção XIII

Obrigações Acessórias

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários; (Suspendo por decisão liminar do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no MS 31.281)

III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

Seção XIV

Sequestro e Retenção de Valores

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

Parágrafo único. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT.

§ 1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 34-A. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Seção XV

Revisão e Atualização de Cálculos

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Seção XVI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. A implementação do Regime Especial de que trata o art. 97 do ADCT não prejudica o cumprimento dos acordos perante juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos saldos dos acordos judiciais e extrajudiciais para pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT.

§ 2º Não se exige a edição da lei a que se refere o art. 31, para os juízos conciliatórios instituídos perante os Tribunais competentes anteriores à promulgação da Emenda Constitucional.

38. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 6º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 38. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por

omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 39. Para os fins do artigo 18 desta Resolução, em até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução, os Tribunais informarão ao respectivo Tribunal de Justiça a existência de precatórios pendentes de pagamento, indicando o processo de origem, comarca e vara em que tramitou o processo de conhecimento, nomes dos credores e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, bem como a natureza do crédito, o valor devido a cada um e a respectiva data-base, bem como a existência de preferência constitucional para pagamento.

Art. 40. As informações de que trata o art. 1º desta Resolução relativas aos precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 deverão ser encaminhadas ao CNJ até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução.

Art. 41. O Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 8º da presente Resolução, deverá ser constituído no âmbito de cada Tribunal de Justiça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

Art. 43. O CNJ criará em 60 (sessenta) dias a contar da edição desta Resolução, por ato normativo próprio, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, estabelecendo os procedimentos e rotinas para inclusão e exclusão de entidades devedoras.

44. O CNJ criará em 60 (sessenta) dias a contar da edição desta Resolução, por ato normativo próprio, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, estabelecendo os procedimentos e rotinas para inclusão e exclusão de entidades devedoras.

Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 44-A. O pagamento do saldo remanescente decorrente de precatórios anteriormente parcelados, na forma do então vigente art. 78 do ADCT, originários das propostas orçamentárias anteriores a 2011 e que não estejam submetidas ao regime especial de parcelamento do art. 97 do ADCT, será feito acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela, quando esta tiver sido adimplida no prazo constitucional. (Incluído pela Resolução nº 145, de 02.03.12)

Parágrafo Único. Não tendo sido adimplidas as parcelas previstas no art. 78 do ADCT, no prazo constitucional, os juros de mora incidem a partir da data da expedição do precatório, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano). (Incluído pela Resolução nº 145, de 02.03.12)

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009.

ORDEM CRONOLÓGICA DISPONIBILIZADA PELO SITE DO TJPB ANO DE 2014

PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2006

- 1º 888.2004.011447-2/001 Carmelita Cirila de Vasconcelos Souza ALIMENTAR ABERTO
- 2º 888.2004.011455-3/001 Eretiano Malaquias de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 3º 888.2004.011451-1/001 Maria da Guia dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 4º 888.2004.012276-9/001 Josefa da Costa Cruz ALIMENTAR ABERTO
- 5º 888.2004.011452-9/001 Joselito Evaristo dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 6º 017.2003.002529-4/001 Maria das Dores de Macedo André ALIMENTAR ABERTO
- 7º 017.2003.002822-3/001 Franciscana Avelino Diniz ALIMENTAR ABERTO
- 8º 017.2003.002570-8/001 Bernadete da Costa Sena ALIMENTAR ABERTO
- 9º 017.2003.002274-7/001 Marinalva Cândido da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 10º 017.2003.002021-2/001 Mirian Carlos da Rocha ALIMENTAR ABERTO
- 11º 017.2003.002256-4/001 Maria das Neves Silva dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 12º 017.2003.002531-0/001 Emília Moreira Soares ALIMENTAR ABERTO
- 13º 017.2003.002846-2/001 Marlene Rodrigues Miranda ALIMENTAR ABERTO
- 14º 888.2004.011450-2/001 Maria do Socorro Dias Souza ALIMENTAR ABERTO
- 15º 888.2004.011454-5/001 Pedro Carnaúbas de Assis ALIMENTAR ABERTO
- 16º 017.2003.002239-0/001 Maria do Carmo do nascimento ALIMENTAR ABERTO
- 17º 017.2003.001852-1/001 Antônia de Fátima Barbosa Diniz ALIMENTAR ABERTO
- 18º 017.2003.002637-5/001 Maria do Carmo dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 19º 017.2002.000567-8/001 Maria de Fátima Félix da Silva ALIMENTAR ABERTO

- 20º 017.2003.002191-3/001 Pedro Américo de Souto ALIMENTAR ABERTO
- 21º 017.2003.002585-6/001 Edenilza do Nascimento Câmara ALIMENTAR ABERTO
- 22º 017.2003.002212-7/001 Zilda Citoriano da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 23º 017.2003.002669-8/001 Genoelza Oliveira Cruz ALIMENTAR ABERTO
- 24º 017.2003.001842-2/001 Maria Euzeni Leite ALIMENTAR ABERTO
- 25º 017.2003.002557-5/001 Maria Salete de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 26º 017.2003.002737-3/001 Cleide Costa de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 27º 017.2003.002786-0/001 Margarida Henriques Campos ALIMENTAR ABERTO
- 28º 017.2003.002265-5/001 Crisoleide Miguel de Luna ALIMENTAR ABERTO
- 29º 017.2003.001930-5/001 Irenaldo Barbosa Batista ALIMENTAR ABERTO
- 30º 017.2003.001840-6/001 Maria de Lourdes Victor ALIMENTAR ABERTO
- 31º 017.2003.002058-4/001 Josefa da Conceição Fernandes ALIMENTAR ABERTO
- 32º 017.2003.002276-2/001 Antônio de Andrade ALIMENTAR ABERTO
- 33º 017.2003.002312-5/001 Maria Verônica de Assis Ribeiro ALIMENTAR ABERTO
- 34º 017.2003.001839-8/001 Eriene Araújo da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 35º 017.2003.002271-3/001 Merivania Lopes da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 36º 017.2003.002535-1/001 Gercina Ferreira da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 37º 017.2003.002272-1/001 Marlene Maria da Silva Queiroz ALIMENTAR ABERTO
- 38º 017.2003.001823-2/001 José Victorino ALIMENTAR ABERTO
- 39º 017.2003.002240-8/001 Marinalva Fernandes Balbino ALIMENTAR ABERTO
- 40º 017.2003.002534-4/001 Maria do Socorro Assis ALIMENTAR ABERTO
- 41º 017.2003.002302-6/001 Maria de Fátima Rodrigues Nogueira ALIMENTAR ABERTO
- 42º 017.2003.001844-8/001 Maria do Socorro Vieira da Costa ALIMENTAR ABERTO
- 43º 017.2003.002279-6/001 Maria Rosália de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 44º 017.2003.002260-6/001 Severina Maria Bernardo ALIMENTAR ABERTO
- 45º 017.2003.002187-1/001 Romualdo Evaristo de Souza ALIMENTAR ABERTO
- 46º 017.2003.002192-1/001 João Batista Freire ALIMENTAR ABERTO
- 47º 017.2003.002639-1/001 José Damião dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 48º 017.2003.001841-4/001 Bernadete da Costa Sena ALIMENTAR ABERTO

49º 017.2003.001928-9/001 Geraldo Alves dos Santos ALIMENTAR ABERTO

50º 017.2003.002861-1/001 Rita Alexandre Dantas ALIMENTAR ABERTO

51º 017.2003.002782-9/001 Genilda Ferreira de Lima ALIMENTAR ABERTO

52º 017.2004.000313-3/001 Maria Gonçalves de Lima ALIMENTAR ABERTO

53º 017.2003.002273-9/001 Tereza Barbosa Linhares ALIMENTAR ABERTO

54º 017.2003.001780-4/001 Ivonete Diniz Rocha ALIMENTAR ABERTO

55º 017.2003.002282-0/001 Iracy da Silva Lima ALIMENTAR ABERTO

56º 888.2004.012275-1/001 Maria Verônica dos Santos ALIMENTAR ABERTO

57º 017.2003.002313-3/001 Maria Rosely de Araújo ALIMENTAR ABERTO

58º 017.2003.001881-0/001 Maria das Neves Miranda de Lima ALIMENTAR ABERTO

59º 017.2003.001845-5/001 Francisca de Assis das Chagas Ferreira ALIMENTAR ABERTO

PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2007

60º 017.2003.002004-8/001 Narciso Clementino de Melo ALIMENTAR ABERTO

61º 017.2003.003005-4/001 Maria do Carmo da Silva Santos ALIMENTAR ABERTO

62º 017.2003.002018-8/001 Joana Batista Freire ALIMENTAR ABERTO

63º 017.2003.002664-9/001 Lucilene Balbino Apolinário ALIMENTAR ABERTO

64º 017.2003.001849-7/001 Patrícia Silvestre Batista ALIMENTAR ABERTO

65º 017.2003.002055-0/001 Maria Salete Lima e Silva ALIMENTAR ABERTO

66º 017.2003.002054-3/001 Cícera Vicente da Silva ALIMENTAR ABERTO

67º 017.2003.002562-5/001 Jacinta de Fátima Barbosa Gonçalves ALIMENTAR ABERTO

68º 017.2003.002300-0/001 Maria do Socorro Gonçalves de Araújo ALIMENTAR ABERTO

69º 017.2003.002666-4/001 Sebastião Umbelino de Lima ALIMENTAR ABERTO

70º 017.2005.000462-5/001 Vera Lúcia dos Santos ALIMENTAR ABERTO

71º 017.2005.000442-7/001 Maria Nazaré da Silva ALIMENTAR ABERTO

72º 017.2003.001986-7/001 Atiene Cavalcanti Diniz ALIMENTAR ABERTO

73º 017.2003.002571-6/001 Ednalda Avelino Diniz Francisco ALIMENTAR ABERTO

PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2008

74º 017.2005.000443-5/001 Paulo Inácio dos Santos ALIMENTAR ABERTO

- 75º 017.2005.000440-1/001 Maria das Dores Gomes da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 76º 017.2003.001846-3/001 Glacy Alexandre da Silveira ALIMENTAR ABERTO
- 77º 017.2003.002583-1/001 Maria de Fátima Félix da Costa ALIMENTAR ABERTO
- 78º 017.2005.000438-5/001 Terezinha Roza de Araújo Santos ALIMENTAR ABERTO
- 79º 017.2004.000377-8/002 Evangelista Ferreira de Andrade ALIMENTAR ABERTO
- 80º 017.2004.000317-4/001 Maria das Graças Nery dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 81º 017.2004.000345-5/002 Maria de Lourdes Nery dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 82º 017.2003.001924-8/001 Iracy Maria Rodrigues de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 83º 017.2003.002783-7/001 Maria Nazaré Diniz Medeiros ALIMENTAR ABERTO
- 84º 017.2004.000318-2/002 Maria da Silva Marinheiro ALIMENTAR ABERTO
- 85º 017.2003.002634-2/001 Edgar Batista da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 86º 017.2003.002640-9/001 Carmelita Lourenço dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 87º 017.2003.002797-7/001 Joana Ivone Vicente Batista ALIMENTAR ABERTO
- 88º 017.2004.000391-9/001 Edilson Diniz ALIMENTAR ABERTO
- 89º 017.2004.000482-6/002 Maria das Neves Cabral Costa ALIMENTAR ABERTO
- 90º 017.2003.002238-2/001 José Pedro da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 91º 017.2004.000042-8/001 Margarida Sales de Melo ALIMENTAR ABERTO
- 92º 017.2004.000228-3/001 Josefa Rita Carneiro Saturnino ALIMENTAR ABERTO
- 93º 017.2005.000360-1/002 Maria de Fátima Rodrigues Nogueira ALIMENTAR ABERTO
- 94º 017.2003.002826-4/001 Aretuza Nogueira Batista ALIMENTAR ABERTO
- 95º 017.2003.002555-9/001 Maria da Paz dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 96º 017.2003.002548-4/001 Maria de Fátima Lima dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 97º 017.2003.002641-7/001 Heloisa Helena Rodrigues da Cunha ALIMENTAR ABERTO
- 98º 017.2004.001236-5/002 Cosma da Silva Custódio ALIMENTAR ABERTO
- 99º 017.2003.002190-5/001 Maria do Socorro Ferreira ALIMENTAR ABERTO
- 100º 017.2003.002213-5/001 Cícero Monteiro Costa ALIMENTAR ABERTO

- 101º 017.2004.000296-0/001 Adélia Evaristo Laurindo ALIMENTAR ABERTO
- 102º 017.2003.002002-2/001 Cícera Gomes de Lima ALIMENTAR ABERTO
- 103º 017.2003.002189-7/001 Rita Lima dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 104º 017.2004.000078-2/001 José Miguel ALIMENTAR ABERTO
- 105º 017.2003.002243-2/001 Lusia Clementino Gonçalves ALIMENTAR ABERTO
- PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2009
- 106º 017.2003.002578-1/001 Maria José da Costa Ferreira ALIMENTAR ABERTO
- 107º 017.2004.000167-3/001 Maria de Lourdes da Conceição ALIMENTAR ABERTO
- 108º 017.2005.000111-8/002 João de Deus Candido Ribeiro ALIMENTAR ABERTO
- 109º 017.2003.002830-6/001 Maria da Glória Basílio dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 110º 017.2004.000326-5/001 Maria de Fátima da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 111º 017.2005.000431-0/002 Margarida Antônia de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 112º 017.2003.002564-1/001 Maria do Socorro da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 113º 017.2003.002856-1/001 Maria Betânia Basílio de Medeiros ALIMENTAR ABERTO
- 114º 017.2003.002056-8/001 Gertrudes Leite da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 115º 017.2003.002832-2/001 Geraldo Magela Lima ALIMENTAR ABERTO
- 116º 017.2003.002301-8/001 Ana Maria Pereira Borges ALIMENTAR ABERTO
- 117º 017.2003.002241-6/001 Margarida Antônia de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 118º 017.2003.002536-9/001 Valdeci Costa Matias ALIMENTAR ABERTO
- 119º 017.2004.000681-3/002 Rosa Maria de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 120º 017.2005.000219-9/002 Ivonete Diniz Rocha ALIMENTAR ABERTO
- 121º 017.2003.002257-2/001 Maria do Carmo Andrade de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 122º 017.2003.002532-8/001 Josefa Alves Fernandes ALIMENTAR ABERTO
- 123º 017.2003.002796-9/001 Anselmo de Oliveira Silva ALIMENTAR ABERTO
- 124º 017.2004.001335-5/002 Eunice Virgolino Patricio ALIMENTAR ABERTO
- 125º 017.2003.002582-3/001 Josefa Maria da Conceição ALIMENTAR ABERTO
- 126º 017.2004.000314-1/001 Rosimar Diniz ALIMENTAR ABERTO
- 127º 017.2003.002214-3/001 José Vitorino Filho ALIMENTAR ABERTO

128º 017.2003.002057-6/001 Maria das Neves dos Santos Castro ALIMENTAR ABERTO

129º 017.2003.002758-9/001 Rivaldo Luiz dos Santos ALIMENTAR ABERTO

130º 017.2004.000190-5/001 Maria do Socorro Silva de Lima ALIMENTAR ABERTO

131º 017.2005.000139-9/002 José de Arimateia Dias de Araújo ALIMENTAR ABERTO

132º 017.2005.000163-9/001 Eliane Costa Duarte Silva ALIMENTAR ABERTO

133º 017.2005.000708-1/002 Carmem Laureano da Silva ALIMENTAR ABERTO

134º 017.2004.000562-5/001 Damião Satino Diniz ALIMENTAR ABERTO

135º 017.2005.001255-2/002 José Cícero Vicente dos Santos ALIMENTAR ABERTO

136º 017.2003.002553-4/001 Maria das Dores da Silva Moreno ALIMENTAR ABERTO

137º 017.2003.001868-7/001 Maria do Carmo Félix da Silva ALIMENTAR ABERTO

138º 017.2003.002770-4/001 Eduvalcida de Fátima Araújo de Meneses ALIMENTAR ABERTO

PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2010

139º 017.2003.002758-9/002 Rivaldo Luiz dos Santos ALIMENTAR ABERTO

140º 017.2003.002913-0/001 Manuel Laurindo de Souza ALIMENTAR ABERTO

141º 017.2003.001847-1/001 Ana Lúcia da Silva Pereira ALIMENTAR ABERTO

142º 017.2003.002717-5/001 Maria das Neves Alves de Melo ALIMENTAR ABERTO

143º 017.2005.000776-8/002 Manuel Francisco Soares ALIMENTAR ABERTO

144º 017.2003.002001-4/001 Terezinha Clara de Farias ALIMENTAR ABERTO

145º 017.2003.001926-3/001 Adão Francisco Félix ALIMENTAR ABERTO

146º 017.2003.003006-2/001 Geraldo Rodrigues dos Santos ALIMENTAR ABERTO

147º 017.2003.002829-8/001 Maria Costa dos Santos ALIMENTAR ABERTO

148º 017.2004.000890-0/002 Ana Lúcia Freitas Silva ALIMENTAR ABERTO

149º 017.2005.000529-1/002 Maria Verônica dos Santos ALIMENTAR ABERTO

150º 017.2003.002216-8/001 Maria do Socorro Santiago Paulino ALIMENTAR ABERTO

151º 017.2004.000413-1/001 José Damião da Costa ALIMENTAR ABERTO

152º 017.2003.002834-8/001 Ana Lúcia Rodrigues dos Santos ALIMENTAR ABERTO

- 153º 017.2004.000223-4/001 Joselito Henrique ALIMENTAR ABERTO
- 154º 017.2003.001929-7/001 José Liberato de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 155º 017.2003.002537-7/001 Janete Fernandes dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 156º 017.2003.001777-0/001 Maria do Socorro Roque da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 157º 017.2003.002928-8/001 Maria das Dores Caetano Moreira ALIMENTAR ABERTO
- 158º 017.2004.000549-2/001 Maria das Neves Fernandes de Lima da Silva - alimentar aberto
- 159º 017.2003.002278-8/001 Maria Miguel da Conceição ALIMENTAR ABERTO
- 160º 017.2004.000305-9/001 Luiz dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 161º 017.2003.002802-5/001 Maria Elenice da Costa Santos ALIMENTAR ABERTO
- 162º 017.2003.002255-6/001 Maria Geusa Martins dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 163º 017.2003.002253-1/001 Ângela Maria Gonçalves de Almeida ALIMENTAR ABERTO
- 164º 017.2003.002267-1/001 Maria do Socorro dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 165º 017.2003.002587-2/001 João Batista Francisco ALIMENTAR ABERTO
- 166º 017.2004.000017-0/001 Elizabete Domingos da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 167º 017.2003.002552-6/001 Raimunda Nunes de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 168º 017.2003.002579-9/001 Jacinta de Fatima Lourenço de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 169º 017.2003.002636-7/001 Josefa Maria de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 170º 017.2003.002715-9/001 Mariene Bezerra de Menezes ALIMENTAR ABERTO
- 171º 017.2003.002023-8/001 Eduardo Belarmino Ferreira ALIMENTAR ABERTO
- 172º 017.2003.002648-2/001 Maria de Fatima Gonçalves ALIMENTAR ABERTO
- 173º 017.2002.000569-4/001 Terezinha Firmino de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 174º 017.2003.002217-6/001 Cícera Carlos dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 175º 017.2003.001776-2/001 Francisco de Assis Apolinário ALIMENTAR ABERTO
- 176º 017.2003.002643-3/001 Cicera Rita dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 177º 017.2003.002563-3/001 Irene Batista da Silva ALIMENTAR ABERTO
- PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2011
- 178º 017.2003.002647-4/001 Joseilton de Oliveira Santos ALIMENTAR ABERTO

- 179º 017.2004.000016-2/001 Antônio Inácio Diniz ALIMENTAR ABERTO
- 180º 017.2004.000405-7/001 Antônia dos Santos Calixto ALIMENTAR ABERTO
- 181º 017.2003.002755-5/001 Lúcia de Fátima Costa de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 182º 017.2003.002934-6/001 Maria Betânia dos Santos Tomaz ALIMENTAR ABERTO
- 183º 017.2004.001669-7/002 Nivaldo dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 184º 017.2004.000450-3/001 Salvador Gonçalves Bezerra ALIMENTAR ABERTO
- 185º 017.2004.000311-7/002 Francisca Freitas dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 186º 017.2003.002663-1/001 Ednalva Balbino Apolinário ALIMENTAR ABERTO
- 187º 017.2006.001276-6/001 Maria Costa Belmiro ALIMENTAR ABERTO
- 188º 017.2003.002795-1/001 Maria do Socorro Eleutério da Costa ALIMENTAR ABERTO
- 189º 017.2003.002841-3/001 Merivânia Rodrigues da Silva Santos ALIMENTAR ABERTO
- 190º 017.2007.001051-1/002 Maria de Fátima Batista da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 191º 017.2006.000921-8/002 José Badu da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 192º 017.2005.000221-5/002 Cícera Vicente da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 193º 017.2004.000889-2/002 Janicy Carla do Nascimento ALIMENTAR ABERTO
- 194º 017.2007.001004-0/001 Maria do Socorro dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 195º 017.2003.001927-1/001 Manuel Hermínio Gonçalves Filho ALIMENTAR ABERTO
- 196º 017.2006.000907-7/001 Berto Vicente Pereira ALIMENTAR ABERTO
- 197º 017.2006.001344-2/003 Maria Goreth da Costa Silva ALIMENTAR ABERTO
- 198º 017.2004.000077-4/001 Maria da Glória Rocha Xavier ALIMENTAR ABERTO
- 199º 017.2006.000911-9/002 Eva Maria do Nascimento ALIMENTAR ABERTO
- 200º 017.2003.002633-4/001 Maria da Paz dos Santos Miguel ALIMENTAR ABERTO
- 201º 017.2004.000409-9/002 Arlindo Aleixo da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 202º 017.2005.001118-2/002 Gilmar Gonçalves da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 203º 017.2005.001111-7/002 Valdelice Domingos da Silva ALIMENTAR ABERTO

- 204º 017.2007.001060-2/002 Maria de Lourdes Alves Henriques ALIMENTAR ABERTO
- 205º 017.2006.001356-6/002 Abdias Raimundo de Lima ALIMENTAR ABERTO
- 206º 017.2007.001198-0/002 Maria de Lourdes Jovina ALIMENTAR ABERTO
- 207º 017.2006.000892-1/001 Janete Fernandes dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 208º 017.2006.000920-0/002 Maria Vicente Quirino ALIMENTAR ABERTO
- 209º 017.2006.001354-1/003 Maria da Guia dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 210º 017.2003.002262-2/001 Expedito Alves Leite ALIMENTAR ABERTO
- 211º 017.2006.000936-6/002 Maria de Lourdes M. Fernandes ALIMENTAR ABERTO
- 212º 017.2005.000374-2/001 Neuza Andrade Benjamim ALIMENTAR ABERTO
- 213º 017.2006.001348-3/003 Maria José S. Lopes ALIMENTAR ABERTO
- 214º 017.2005.000931-9/002 Maria de Fátima Souza ALIMENTAR ABERTO
- 215º 017.2005.001716-3/002 Maria Alice dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 216º 017.2007.001827-4/001 Sebastião Umbelino de Lima ALIMENTAR ABERTO
- 217º 017.2005.000144-9/001 Terezinha Firmino de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 218º 017.2005.000230-6/002 Maria do Carmo Costa Duarte ALIMENTAR ABERTO
- 219º 017.2005.000699-2/002 Maria do Carmo Andrade de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 220º 017.2005.000487-2/002 Josefa Alves Fernandes ALIMENTAR ABERTO
- 221º 017.2003.002904-9/001 Neuza Andrade Benjamin ALIMENTAR ABERTO
- 222º 017.2006.000061-3/002 Geilson de Medeiros Nascimento ALIMENTAR ABERTO
- 223º 017.2006.001109-9/002 Lúcia Maria Pereira da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 224º 017.2007.000977-8/001 Antônio Leonardo Alves Rocha ALIMENTAR ABERTO
- 225º 017.2004.000295-2/001 Gerlande Silva de Souza ALIMENTAR ABERTO
- 226º 017.2004.000297-8/001 Mirian Henriques Cordeiro ALIMENTAR ABERTO
- 227º 017.2004.000309-1/001 Marilene Bezerra dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 228º 017.2003.002962-7/001 Raquel Xavier Costa de Souto ALIMENTAR ABERTO
- 229º 017.2004.000307-5/001 Lúcia de Fátima P. De Souza ALIMENTAR ABERTO
- 230º 017.2004.000438-8/001 Magna Coeli Rocha Xavier Eleutério ALIMENTAR ABERTO

- 231º 017.2004.000888-4/002 Maria Celia de Moraes Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 232º 017.2004.001254-8/002 Neuma Mendonça da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 233º 017.2004.000337-2/001 Maria Nazaré Ferreira dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 234º 017.2003.002910-6/001 Maria Lisete de Luna Costa ALIMENTAR ABERTO
- 235º 017.2004.000412-3/001 Marcelo dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 236º 017.2003.002556-7/001 Risomar de Fátima Donato ALIMENTAR ABERTO
- 237º 017.2005.001231-3/003 Maria de Fátima Patrício de Souza ALIMENTAR ABERTO
- 238º 017.2003.002824-9/001 Ana Lúcia Soares Correia ALIMENTAR ABERTO
- 239º 017.2003.002314-1/001 Maria Joelma Alves de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 240º 017.2007.000395-3/002 Aderaldo de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 241º 017.2003.002258-0/001 Maria da Glória da Silva Dias ALIMENTAR ABERTO
- 242º 017.2005.000345-2/002 Maria Rosália de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 243º 017.2005.000799-0/002 João de Deus Melo ALIMENTAR ABERTO
- 244º 017.2003.002277-0/001 Maria de Lourdes Fernandes Damascena ALIMENTAR ABERTO
- 245º 017.2006.000673-5/002 Maria Betânia dos Santos Tomaz ALIMENTAR ABERTO
- 246º 017.2006.000959-8/002 Maria Aparecida Eleutério Gonçalves ALIMENTAR ABERTO
- PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2012
- 247º 017.2006.000673-5/002 Maria Betania dos Santos Tomaz ALIMENTAR ABERTO
- 248º 017.2007.000391-2/002 Maria Aparecida Silva de Almeida ALIMENTAR ABERTO
- 249º 017.2003.002668-0/001 Heraldo Ataíde Pereira ALIMENTAR ABERTO
- 250º 017.2006.000959-8/002 Maria Aparecida Eleuterio Gonçalves ALIMENTAR ABERTO
- 251º 017.2006.000965-5/002 Cleonice Paulino dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 252º 017.2005.000830-3/002 Fernando Antônio dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 253º 017.2003.002756-3/001 José Pedrosa ALIMENTAR ABERTO
- 254º 017.2006.000914-3/002 Silvanildo dos Santos ALIMENTAR ABERTO

255º 017.2005.000312-2/002 Josefa Maria da Conceição ALIMENTAR ABERTO

256º 017.2005.000348-6/001 Maria da Glória da Silva Dias ALIMENTAR ABERTO

257º 017.2005.001108-3/002 Magna Maria Guimarães de Souza ALIMENTAR ABERTO

258º 017.2005.000300-7/002 Jacinta deFátima Barbosa Gonçalves ALIMENTAR ABERTO

259º 017.2006.001352-5/002 Maria Nazareth Santos da Silva ALIMENTAR ABERTO

260º 017.2005.000670-3/002 João de Deus Melo ALIMENTAR ABERTO

261º 017.2005.000343-7/003 Adelice Vicente Diniz de Araújo ALIMENTAR ABERTO

262º 017.2005.001258-6/002 Francisco de Assis Freitas ALIMENTAR ABERTO

263º 017.2005.000151-4/002 Inácia Maria Batista ALIMENTAR ABERTO

264º 017.2004.000103-8/001 Maristela da Costa Diniz ALIMENTAR ABERTO

265º 017.2003.001848-9/001 Tereza Vieira da Costa ALIMENTAR ABERTO

266º 017.2003.002649-0/001 Alba Celeida Serafim Vasconcelos ALIMENTAR ABERTO

PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2013

267º 017.2005.000331-2/002 Maria do Socorro de Melo Pereira ALIMENTAR ABERTO

268º 017.2003.002581-5/001 Maria do Socorro dos Santos Silva ALIMENTAR ABERTO

269º 017.2005.000216-5/002 Terezinha Apolinario da Silva ALIMENTAR ABERTO

270º 017.2005.001336-0/001 Luiz Salvador Pereira ALIMENTAR ABERTO

271º 017.2003.002748-0/001 Antônio Sebastião Pereira Filho ALIMENTAR ABERTO

272º 017.2005.000577-0/002 Maria Auxiliadora Bento Fernandes ALIMENTAR ABERTO

273º 017.2004.001643-2/002 Jorge Cardoso Cabral ALIMENTAR ABERTO

274º 017.2005.000420-3/002 Maria de Lourdes Vieira da Costa ALIMENTAR ABERTO

275º 017.2004.000378-6/002 Cleonice Bezerra de Lima ALIMENTAR ABERTO

276º 017.2006.000909-3/003 Luzimar Patricio dos Santos ALIMENTAR ABERTO

PRECATÓRIOS DA PREFEITURA DE ESPERANÇA DO ANO DE 2014

277º 017.2005.000142-3/001 Erinaldo dos Santos ALIMENTAR ABERTO

- 278º 017.2005.000859-2/003 Terezinha de Jesus dos Santos Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 279º 017.2005.001236-2/001 Valdecir Vicente dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 280º 017.2005.001430-1/002 Maria do Carmo Porto de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 281º 017.2005.000688-5/002 Maria das Neves Silva dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 282º 017.2005.000387-4/002 José Pereira de Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 283º 017.2003.002298-6/001 Maria do Carmo Pereira ALIMENTAR ABERTO
- 284º 017.2004.000298-6/002 Jacqueline Martins Bezerra ALIMENTAR ABERTO
- 285º 017.2006.000357-5/001 Alzira Monteiro Barbosa ALIMENTAR ABERTO
- 286º 017.2005.000148-0/002 Inês Patricio da costa ALIMENTAR ABERTO
- 287º 017.2005.000706-5/002 Carmem Laureano da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 288º 017.2003.002554-2/001 Marlene Alves de Araújo ALIMENTAR ABERTO
- 289º 017.2004.000844-7/001 Maria da Guia dos Santos Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 290º 017.2007.000387-0/002 Amauri Alves da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 291º 017.2007.000762-4/002 Celso Porto Eleuterio ALIMENTAR ABERTO
- 292º 017.2006.000962-2/002 Maria José Pereira dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 293º 017.2004.000101-2/001 Carmelita Fernandes Braga ALIMENTAR ABERTO
- 294º 017.2003.002031-1/001 Maria Costa Belmiro ALIMENTAR ABERTO
- 295º 017.2004.001618-4/002 Félix José da Costa ALIMENTAR ABERTO
- 296º 017.2003.002638-3/001 Antonia Serafim dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 297º 017.2007.000389-6/002 Maria José da Costa Oliveira ALIMENTAR ABERTO
- 298º 017.2004.000351-3/002 Evanisa dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 299º 017.2003.002022-0/001 Carmelita da Silva Xavier ALIMENTAR ABERTO
- 300º 017.2006.000937-4/002 Neusa AndradeLinhares ALIMENTAR ABERTO
- 301º 017.2005.000333-8/001 Josefa Rodrigues da Silva ALIMENTAR ABERTO
- 302º 017.2006.000910-1/003 Maria do Socorro Marques dos Santos ALIMENTAR ABERTO
- 303º 017.2006.000905-1/002 Maria Bernadete Ribeiro Alves ALIMENTAR ABERTO
- 304º 017.2003.002204-4/001 Sebastiana da Silva Alves ALIMENTAR ABERTO

305º 017.2005.001261-0/002 Edmilson Lucas dos Santos ALIMENTAR ABERTO

ORDEM CRONOLÓGICA DISPONIBILIZADA PELO SITE DO TJPB ANO DE 2019

- 1º 00004386220058150000 TEREZINHA ROZA DE ARAUJO SANTOS
- 2º 00003774120048150000 EVANGELISTA FERREIRA DE ANDRADE
- 3º 00003176820048150000 MARIA DAS GRACAS NERY DOS SANTOS
- 4º 00003453620048150000 MARIA DE LOURDES NERY DOS SANTOS
- 5º 00019245320038150000 IRACY MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 6º 00027836920038150000 MARIA NAZARE DINIZ MEDEIROS
- 7º 08016944120048150000 MARIA DA SILVA MARINHEIRO
- 8º 00026347320038150000 EDGAR BATISTA DA SILVA
- 9º 00026408020038150000 CARMELITA LOURENCO DOS SANTOS
- 10º 000027975320038150000 JOANA IVONE VICENTE BATISTA
- 11º 08016987820048150000 EDILSON DINIZ
- 12º 00004821820048150000 MARIA DAS NEVES CABRAL
- 13º 00022389620038150000 JOSE PEDRO DA SILVA
- 14º 00000422220048150000 MARGARIDA SALES DE MELO
- 15º 00002284520048150000 JOSEFA RITA CARNEIRO SATURNINO
- 16º 01008214820058150000 MARIA DE FATIMA R NOGUEIRA
- 17º 00028260620038150000 ARETUZA NOGUEIRA BATISTA
- 18º 00025559420038150000 MARIA DA PAZ DOS SANTOS
- 19º 00025480520038150000 MARIA DE FATIMA L DOS SANTOS
- 20º 00026416520038150000 HELOISA HELENA R DA CUNHA
- 21º 08017057020048150000 COSMA DA SILVA CUSTODIO
- 22º 00022138320038150000 CICERO MONTEIRO COSTA
- 23º 00021904020038150000 MARIA DO SOCORRO FERREIRA
- 24º 00000269220048150000 ADELIA EVARISTO LAURINDO
- 25º 00020024720038150000 CICERA GOMES DE LIMA
- 26º 00021895520038150000 RITA LIMA DOS SANTOS
- 27º 00000786420048150000 JOSE MIGUEL

28º 00022432120038150000 LUSIA CLEMENTINO GONCALVES
29º 00025784020038150000 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA
30º 08016900420048150000 MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
31º 01007972020058150000 JOAO DE DEUS CANDIDO RIBEIRO
32º 00028304320038150000 MARIA DA GLORIA BASILIO DOS SANTOS
33º 08016952620048150000 MARIA DE FATIMA DA SILVA
34º 01008240320058150000 MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
35º 00025645620038150000 MARIA DO SOCORRO DA SILVA
36º 00028564120038150000 MARIA B B DE MEDEIROS
37º 00020561320038150000 GERTRUDES LEITE DA SILVA
38º 00028321320038150000 GERALDO MAGELA LIMA
39º 00023012420038150000ANA MARIA PEREIRA BORGES
40º 00022415120038150000 MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
41º 00025368820038150000 VALDECI DA COSTA MATIAS
42º 08017004820048150000 ROSA MARIA DE OLIVEIRA
43º 01008067920058150000 IVONETE DINIZ ROCHA
44º 00022570520038150000 MARIA DO CARMO ANDRADE DE ARAUJO
45º 00025325120038150000 JOSEFA ALVES FERNANDES
46º 00027966820038150000ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA
47º 08017082520048150000 EUNICE VIRGOLINO PATRICIO
48º 00025827720038150000 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
49º 00003141620048150000 RISOMAR DINIZ
50º 00022146820038150000 JOSE VITORIANO FILHO
51º 00020579520038150000MARIA DAS NEVES DOS SANTOS CASTRO
52º 00001903320048150000MARIA DO SOCORRO SILVA DE LIMA
53º 00027585620038150000 RIVALDO LUIZ DOS SANTOS
54º 01007980520058150000 JOSE DE ARIMATEIA DIAS DE ARAUJO
55º 01008032720058150000 ELIANE COSTA DUARTE SILVA
56º 01008388420058150000CARMEN LAUREANO DA SILVA
57º 00005627920048150000 DAMIAO SANTINO DINIZ

58º 01008596020058150000JOSE CICERO VICENTE DOS SANTOS
59º 00025532720038150000MARIA DAS DORES DA SILVA MORENO
60º 00018682020038150000MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA
61º 00027707020038150000 EDUVALCIDA DE FATIMA ARAUJO DE MENEZES
62º 02533944220038150000RIVALDO LUIZ DOS SANTOS
63º 00029135920038150000MANUEL LAURINDO DE SOUZA
64º 00018474420038150000ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA
65º 00027178920038150000MARIA DAS NEVES ALVES DE MELO
66º 01008405420058150000MANUEL FRANCISCO SOARES
67º 00020016220038150000TEREZINHA CLARA DE FARIAS
68º 00019262320038150000ADAO FRANCISCO FELIX
69º 00028295820038150000MARIA COSTA DOS SANTOS
70º 08017030320048150000ANA LUCIA FREITAS SILVA
71º 01008284020058150000MARIA VERONICA DOS SANTOS
72º 00022163820038150000 MARIA DO SOCORRO SANTIAGO PAULINO
73º 00004138320048150000 JOSE DAMIAO DA COSTA
74º 00002232320048150000JOSELITO HENRIQUE
75º 00028348020038150000ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
76º 00022536520038150000ANGELA MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
77º 08016883420048150000ELIZABETE DOMINGOS DA SILVA
78º 00019297520038150000JOSE LIBERATO DE ARAUJO
79º 00025377320038150000JANETE FERNANDES DOS SANTOS
80º 00017772720038150000MARIA DO SOCORRO ROQUE DA SILVA
81º 00029282820038150000MARIA DAS DORES CAETANO MOREIRA
82º 00005498020048150000MARIA DAS NEVES FERNANDES DE L. DA SILVA
83º 00022787820038150000MARIA MIGUEL DA CONCEICAO
84º 00003055420048150000LUIS DOS SANTOS
85º 00028027520038150000MARIA ELENICE DA COSTA SANTOS
86º 00022553520038150000MARIA GEUSA MARTINS DOS SANTOS
87º 00022674920038150000MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

88º 00025870220038150000JOAO BATISTA FRANCISCO
89º 00025524220038150000RAIMUNDA NUNES DE OLIVEIRA
90º 00025792520038150000 JACINTA DE FATIMA LOURENCO DE OLIVEIRA
91º 00026364320038150000JOSEFA MARIA DE ARAUJO
92º 00027152220038150000MARIENE BEZERRA DE MENEZES
93º 00020232320038150000EDUARDO BELARMINO FERREIRA
94º 00026485720038150000MARIA DE FATIMA GONCALVES
95º 00005694220028150000TEREZINHA FIRMINO DE OLIVEIRA
96º 00022172320038150000CICERA CARLOS DOS SANTOS
97º 00017764220038150000FRANCISCO DE ASSIS APOLINARIO
98º 00026433520038150000CICERA RITA DOS SANTOS
99º 00025637120038150000IRENE BATISTA DA SILVA
100º 08017143220048150000NIVALDO DOS SANTOS
101º 00004501320048150000SALVADOR GONCALVES BEZERRA
102º 00026477220038150000JOSEILTON DE OLIVEIRA SANTOS
103º 00000162420048150000ANTONIO INACIO DINIZ
104º 00004050920048150000ANTONIA DOS SANTOS CALIXTO
105º 02533883520038150000EDNALVA BALBINO APOLINARIO
106º 00012766820068150000MARIA COSTA BELMIRO
107º 00027958320038150000MARIA DO SOCORRO ELEUTERIO DA COSTA
108º 00028417220038150000MERIVANIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
109º 00027550420038150000LUCIA DE FATIMA COSTA DE ARAUJO
110º 00029343520038150000MARIA BETANIA DOS SANTOS TOMAZ
111º 08016935620048150000FRANCISCA FREITAS DOS SANTOS
112º 09992585720068150000JOSE BADU DA SILVA
113º 01008084920058150000CICERA VICENTE DA SILVA
114º 08017021820048150000JANICY CARLA DO NASCIMENTO
115º 00010044020078150000MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
116º 00019270820038150000MANUEL HERMINIO GONCALVES FILHO
117º 00009077420068150000BERTO VICENTE PEREIRA

118° 09992767820068150000MARIA GORETH DA COSTA SILVA
119° 00000777920048150000MARIA DA GLORIA ROCHA XAVIER
120° 09992533520068150000EVA MARIA DO NASCIMENTO DIAS
121° 00026338820038150000MARIA DA PAZ DOS SANTOS MIGUEL
122° 08016996320048150000ARLINDO ALEIXO DA SILVA
123° 01008535320058150000GILMAR GONCALVES DA SILVA
124° 01008518320058150000VALDELICE DOMINGOS DA SILVA
125° 01003280320078150000MARIA DE LOURDES A HENRIQUES
126° 09992837020068150000ABDIAS RAIMUNDO DE LIMA
127° 01003307020078150000MARIA DE LOURDES JOVINA
128° 00008920820068150000JANETE FERNANDES DOS SANTOS
129° 09992577220068150000MARIA VICENTE QUIRINO
130° 09992828520068150000MARIA DA GUIA DOS SANTOS
131° 00022622720038150000EXPEDITO ALVES LEITE
132° 09992594220068150000MARIA DE LOURDES M. FERNANDES
133° 00003745220058150000NEUZA ANDRADE BENJAMIN
134° 09992793320068150000MARIA JOSE SALVADOR LOPES
135° 01008474620058150000MARIA DE FATIMA SOUZA
136° 01008665220058150000MARIA ALICE DOS SANTOS
137° 00018271420078150000SEBASTIAO UMBELINO DE LIMA
138° 01008007220058150000TEREZINHA FIRMINO DE OLIVEIRA
139° 01008093420058150000MARIA DO CARMO COSTA DUARTE
140° 01008361720058150000MARIA DO CARMO ANDRADE DE ARAUJO
141° 01008267020058150000JOSEFA ALVES FERNANDES
142° 00029049720038150000NEUZA ANDRADE BENJAMIN
143° 09992369620068150000GEISON DE MEDEIROS NASCIMENTO
144° 09992732620068150000LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA
145° 00002951020048150000GERLENE SILVA DE SOUZA
146° 00002977720048150000MIRIAN HENRIQUES CORDEIRO
147° 00003099120048150000MARILENE BEZERRA DOS SANTOS

148° 00029620320038150000RAQUEL XAVIER COSTA DE SOUTO
149° 00003072420048150000LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
150° 00004389620048150000MAGNA COELI ROCHA XAVIER ELEUTERIO
151° 08017013320048150000MARIA CELIA DE MORAIS OLIVEIRA
152° 08017065520048150000NEUMA MENDONCA DA SILVA
153° 00003375920048150000MARIA NAZARE FERREIRA DOS SANTOS
154° 00029100720038150000MARIA LISETE DE LUNA COSTA
155° 00004129820048150000MARCELO DOS SANTOS
156° 00025567920038150000RISOMAR DE FATIMA DONATO
157° 01008587520058150000MARIA DE FATIMA PATRICIO DE SOUZA
158° 00028243620038150000ANA LUCIA SOARES CORREIA
159° 00023142320038150000MARIA JOELMA ALVES DE ARAUJO
160° 01003246320078150000ADERALDO DE OLIVEIRA
161° 00022588720038150000MARIA DA GLORIA DA SILVA DIAS
162° 01008206320058150000MARIA ROSALIA DE ARAUJO
163° 01008413920058150000JOAO DE DEUS MELO
164° 00022779320038150000MARIA DE LOURDES FERNANDES DAMASCENA
165° 09992472820068150000MARIA BETANIA DOS SANTOS TOMAZ
166° 09992637920068150000MARIA APARECIDA ELEUTERIO GONCALVES
167° 01003263320078150000ANTONIO LEONARDO ALVES ROCHA
168° 01003271820078150000MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA
169° 00003485420058150000MARIA DA GLORIA DA SILVA DIAS
170° 01008491620058150000MAGNA MARIA GUIMARAES DE SOUZA
171° 01008145620058150000JACINTA DE FATIMA BARBOSA GONCALVES
172° 00001037720048150000MARISTELA DA COSTA DINIZ
173° 09992801820068150000MARIA NAZARETH SANTOS DA SILVA
174° 01003237820078150000MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
175° 00026684820038150000HERALDOATAIDE PEREIRA
176° 09992663420068150000CLEONICE PAULINO DOS SANTOS
177° 01008430920058150000FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

178° 00027568620038150000JOSE PEDROSA
179° 09992550520068150000SILVANILDO DOS SANTOS
180° 01008154120058150000JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
181° 01008344720058150000JOAO DE DEUS MELO
182° 01008197820058150000ADELICE VICENTE DINIZ DE ARAUJO
183° 01008604520058150000FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
184° 01008024220058150000INACIA MARIA BATISTA
185° 00026494220038150000ALBA CELEIDA DE SERAFIM VASCONCELOS
186° 00018482920038150000TEREZA VIEIRA DA COSTA
187° 08016979320048150000CLEONICE BEZERRA DE LIMA
188° 01008162620058150000MARIA DO SOCORRO DE MELO PEREIRA
189° 00025819220038150000MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
190° 01008059420058150000TEREZINHA APOLINARIO DA SILVA
191° 01008231820058150000MARIA DE LOURDES VIEIRA DA COSTA
192° 00013367520058150000LUIZ SALVADOR PEREIRA
193° 01008301020058150000MARIA AUXILIADORA BENTO FERNANDES
194° 08017117720048150000JORGE CARDOSO CABRAL
195° 00027481220038150000ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA FILHO
196° 09992508020068150000LUZIMAR PATRICIO DOS SANTOS
197° 01007998720058150000ERINALDO DOS SANTOS
198° 01008457620058150000TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA
199° 00012362320058150000VALDECIR VICENTE DOS SANTOS
200° 01008621520058150000MARIA DO CARMO PORTO DE OLIVEIRA
201° 01008353220058150000MARIA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS
202° 01008223320058150000JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
203° 00022986920038150000MARIA DO CARMO PEREIRA
204° 08016927120048150000JACQUELINE MARTINS BEZERRA
205° 00003577920068150000ALZIRA MONTEIRO BARBOSA
206° 01008015720058150000INES PATRICIO DA COSTA
207° 01008370220058150000CARMEN LAUREANO DA SILVA

208° 00008442020048150000MARIA DA GUIA DOS SANTOS OLIVEIRA
209° 00025541220038150000MARLENE ALVES DE ARAUJO
210° 01003211120078150000AMAURI ALVES DA SILVA
211° 01003254820078150000CELSO PORTO ELEUTERIO
212° 09992646420068150000MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
213° 08097688420048150000CARMELITA FERNANDES BRAGA
214° 08056526920038150000MARIA COSTA BELMIRO
215° 08097730920048150000FELIX JOSE DA COSTA
216° 00026381320038150000ANTONIA SERAFIM DOS SANTOS
217° 01003229320078150000MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA
218° 08016961120048150000EVANISA DOS SANTOS
219° 00020223820038150000CARMELITA DA SILVA XAVIER
220° 09992602720068150000NEUSA ANDRADE LINHARES
221° 08029290920058150000JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
222° 09992525020068150000MARIA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS
223° 08056639820038150000SEBASTIANA DA SILVA ALVES
224° 09992481320068150000MARIA BERNADETE RIBEIRO ALVES
225° 08029100320058150000EDIMILSON LUCAS DOS SANTOS
226° 10033118120068150000MARIA DE FATIMA DA COSTA FAUSTO
227° 09056769520098150000JOSE BONIFACIO BATISTA
228° 08029309120058150000SEBASTIAO FRANCISCO LINS
229° 08098120620048150000JOANA MARIA VICTOR DE SOUZA
230° 08098138820048150000HELENA DA COSTA SINEZIO
231° 08006698520078150000MARIA DE FATIMA RODRIGUES NOGUEIRA
232° 00018379720038150000JOSEFA APOLINARIO PEREIRA
233° 0023300017876620068150000MARLENE MARIA DA SILVA QUEIROZ
234° 01008509820058150000CLEUDILEIDE BARBOSA COSTA BATISTA
235° 08029196220058150000MARLUCE RODRIGUES ALVES
236° 09992776320068150000MARIA SEVERINA LIMA TRAVASSOS
237° 08097722420048150000MARIA DA PAZ DE LIMA SILVA

238° 20048785220148150000PAULO CARNEIRO SATURNINO
239° 00011141020058150000JOSINALDO VIRGINIO DA SILVA
240° 20073441920148150000IVONETE DINIZ ROCHA
241° 00008724620088150000JACINTA DE FATIMA BARBOSA GONÇALVES
242° 09992654920068150000REGINA GRACINA DE OLIVEIRA
243° 08029456020058150000JOSEILTON ABDON
244° 00012899620088150000JOAO DE DEUS MELO
245° 08006160720078150000MARIA APARECIDA ELEUTERIO GONCALVES
246° 08029447520058150000MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS
247° 08029793520058150000JUVENAL LUCAS DOS SANTOS
248° 08006152220078150000CICERA VICENTE DA SILVA
249° 07983562020088150000CLEONICE PAULINO DOS SANTOS
250° 00015325120048150000CORINA NUNES DA ROCHA
251° 08097913020048150000MANUEL RIBEIRO
252° 08029412320058150000CLEMIDIO RIBEIRO DE FARIAS
253° 09057071820098150000JOSE DOMINGOS
254° 00012356720078150000EDNALDA AVELINO DINIZ FRANCISCO
255° 40006185820158150000COSMA DA SILVA CUSTODIA
256° 00028763220038150000ROSA MARIANO
257° 40015069020168150000OSVALDO DE LUNA LINS
258° 40015138220168150000MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA